



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	4
Empresas Estatais	11
Poder Judiciário	13
Tribunal de Contas do Estado	14
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	14
Balneário Piçarras	14
Blumenau	16
Caçador	17
Criciúma	17
Florianópolis	18
Gaspar	21
Herval d'Oeste	22
Ibiam	23
Içara	24
Imbituba	25
Jaraguá do Sul	25
Joaçaba	27
Joinville	28
Lages	29
Nova Itaberaba	33
Otacílio Costa	34
Salto Veloso	34
Santa Terezinha do Progresso	35
São João Batista	35
São José	36
Treviso	36
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	38
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	38

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@REP 20/00635703

UNIDADE GESTORA:Secretaria de Estado da Educação

RESPONSÁVEL:Natalino Uggioni

INTERESSADOS:Ignácio de Moraes Júnior, Márcio Milioni, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico 186/2019 (Retificado), para serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar, compreendendo o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos (material de limpeza, descartáveis, gás, etc.), armazenamento, preparo e distribuição nas unidades escolares, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, provisão e reposição pela depreciação dos equipamentos, utensílios e móveis utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas, exceto refeitório, bem como ações de educação alimentar e nutricional através do monitoramento nutricional dos escolares (antropometria), para atender ao Programa de Alimentação Escolar nas Unidades de Ensino da rede Pública Estadual de Santa Catarina.

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DESPACHO:GAC/CFF - 1344/2020

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Representação encaminhada pela empresa Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., por meio dos Procuradores – Srs. André Inídio da Silva e João Perini Júnior, noticiando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 186/2019, promovido pela Secretaria de Estado da Educação. Referido certame tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar, compreendendo o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos (material de limpeza, descartáveis, gás, etc.), armazenamento, preparo e distribuição nas unidades escolares, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, provisão e reposição pela depreciação dos equipamentos, utensílios e móveis utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas, exceto refeitório, bem como ações de educação alimentar e nutricional através do monitoramento nutricional dos escolares (antropometria), para atender ao Programa de Alimentação Escolar nas Unidades de Ensino da rede Pública Estadual de Santa Catarina.

A Representante oferece arrazoado em que sustenta:

Inadequação do Edital quanto às previsões do Decreto Federal nº 10.024/2019, que prevê a remessa concomitante dos documentos de habilitação e proposta de preço;

Inobservância do Edital quanto à vigência da Resolução CD/FNDE nº 06/2020;

Inadequação do cardápio previsto no Anexo VIII do Edital, uma vez que não atende às previsões da Resolução nº CD/FNDE 06/2020.

Por entender haver graves irregularidades no certame, solicitou a concessão de medida cautelar para sustar o Pregão Eletrônico, com abertura prevista para o dia 05/11/2020.

Seguindo a tramitação regimental, os autos foram encaminhados à DLC, que exarou o Relatório nº 980/2020 (fls. 380/400), sugerindo indeferir a medida cautelar, conhecer parcialmente da Representação, promover a vinculação dos presentes autos ao Processo @REP 20/00322322, formular audiência ao Responsável e diligência à Representante, para a juntada do documento oficial com foto, em cumprimento à Instrução Normativa nº TC 21/2015.

O processo foi distribuído ao Gabinete do Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, que exarou o Despacho datado de 03/11/2020 (fl. 401), acolhendo a manifestação da DLC no sentido de apensar os presentes autos ao Processo @REP 20/00322322, de relatoria originária deste Relator.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Pela análise dos autos, vislumbra-se que os processos efetivamente guardam conexão entre si, uma vez que impugnam o mesmo edital de licitação (Pregão Eletrônico 186/2020, lançado pela Secretaria de Estado da Educação), bem como apresentam praticamente os mesmos apontamentos.

O Processo @REP 20/00322322 se encontra mais adiantado, uma vez que já houve apreciação e audiência dos Responsáveis, na forma da Decisão Singular nº GAC/CFF 1216/2020 (fls. 490/497 do Processo @REP 20/00322322). Dessa forma, deve ser realizada a vinculação dos processos nos termos do art. 119-C do Regimento Interno.

Outrossim, considero prejudicado o pedido de sustação do Pregão Eletrônico nº 186/2019 nestes autos, tendo em vista o indeferimento da medida no Processo @REP 20/00322322 (Decisão Singular datada de 03/07/2020 - fls. 466/469), ratificada pelo Plenário desta Corte de Contas, conforme Certidão de Ratificação de Deliberação de Medida Cautelar datada de 16/07/2020 (fl. 474).

Quanto aos pressupostos de admissibilidade, a Diretoria Técnica informou a ausência do documento oficial com foto do Representante da pessoa jurídica, consoante dispõe o art. 24, § 1º, II, da Instrução Normativa nº TC 21/2015. No entanto, entende que a ausência da documentação não inviabiliza a análise dos fatos noticiados, uma vez que o Relator pode determinar a juntada de tal documentação.

Analisando os documentos encaminhados, verifico que a empresa faz-se representar por advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo. Em pesquisa realizada no site da OAB/SP, extrai-se que tanto o Dr. André Inídio da Silva quanto o Dr. João Perini Júnior, inscritos sob o nº 410580 e 243498, respectivamente, estão em situação regular, de modo que a ausência do documento com foto, neste caso, pode ser relevada.

Quanto ao mérito, a DLC assevera que as restrições apontadas nos itens “a” e “b” já foram objeto de audiência no Processo @REP 20/00322322, restando apenas a restrição apontada no item “c”, no tocante à inadequação do cardápio previsto no Anexo VIII do Edital.

Diante do exposto, decido:

Conhecer da Representação formulada pela empresa Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC nº 21/2015.

Considerar prejudicado o pedido cautelar, referente à sustação do Pregão Eletrônico 186/2019 nestes autos, tendo em vista o indeferimento da medida por meio da Decisão Singular datada de 03/07/2020, exarada no Processo @REP 20/00322322, ratificada pelo Plenário desta Corte de Contas, conforme Certidão de Ratificação de Deliberação de Medida Cautelar, de 16/07/2020.

3. Determinar a audiência do **Sr. Natalino Uggioni** – Secretário de Estado e subscritor do Edital, da **Sra. Maria Tereza Paulo Hermes Cobra** – Diretora de Ensino (em exercício), e da **Sra. Osanilda da Silva Melo Nascimento** – Gerente de Alimentação Escolar, ambas responsáveis pelo 2º Termo de Retificação ao Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC 06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão da inadequação do cardápio previsto no Anexo VIII do Edital (quantidade per capita, porcionamento e balanceamento de macro e micronutrientes), uma vez que não atende às exigências da Resolução CD/FNDE nº 06/2020 (item 2.2.2 do Relatório DLC nº 980/2020).

4. Determinar à Secretaria Geral – SEG, que proceda à vinculação destes autos ao Processo @REP 20/00322322, nos termos do art. 109-C, da Resolução nº TC 06/2001.

5. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução nº TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005, que proceda à ciência da presente decisão aos Conselheiros e aos Auditores.

Dar ciência da Decisão, bem como do Relatório DLC nº 980/2020, à Representante, a Procuradores constituídos nos autos e ao Órgão de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de novembro de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @RLA 16/00522464

Assunto: Auditoria sobre regularidade dos benefícios fiscais vinculados à execução de obras de infraestrutura, albergados no Convênio CONFAZ (ICMS) n. 85, de 30 de setembro de 2011

Responsáveis: João Raimundo Colombo, Nelson Antônio Serpa, Derly Massaud de Anunciação e Antônio Marcos Gavazzoni

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 982/2020

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da auditoria realizada na Secretaria de Estado da Fazenda com o objetivo de verificar a regularidade dos benefícios fiscais vinculados à execução de obras de infraestrutura por empresas privadas contribuintes do ICMS, concedidos com suporte no Convênio CONFAZ n. 85/2011 e no Decreto (estadual) n. 910/2012, abrangendo os exercícios de 2012 a 2016 (até julho), para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes atos e procedimentos:

1.1. Concessão de benefícios fiscais (créditos presumidos) no montante de R\$ 93.604.190,14, de 2012 a julho de 2016, tendo por base o Convênio CONFAZ n. 85/2011 e o Decreto (estadual) n. 910/2012, a partir de autorização normativa genérica e inconstitucional (art. 99 da Lei - estadual - n. 10.297/96), sem lei específica autorizativa, nos termos exigidos pelo art. 150, § 6º, da Constituição Federal;

1.2. Ausência de contabilização orçamentária (receita) correspondente aos benefícios fiscais oriundos do Convênio CONFAZ n. 85/2011 e do Decreto (estadual) n. 910/2012, com a consequente ausência de repartição dos recursos tributários equivalentes, tanto aos municípios quanto Poderes e órgãos estaduais, contrariando os arts. 83 e 89 da Lei n. 4.320/64, 158, IV, da Constituição Federal, 133, II, da Constituição Estadual, 3º da Lei Complementar n. 63/90, 24 da LDO para 2013, 25 da LDO para 2014 e 26 das LDOs para 2015 e 2016;

1.3. Contratação irregular da execução de obras públicas, por intermédio de contribuintes beneficiários de créditos presumidos de ICMS, em menoscabo aos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93.

2. Determinar à Secretaria de Estado da Fazenda que:

2.1. apresente plano de ação ou medida equivalente, no **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, visando ao ressarcimento dos municípios catarinenses no tocante aos recursos tributários não contabilizados conforme descrito no item 2.1.2 do **Relatório DCE/CGES/Div.8 n. 419/2017**, com o alerta de que o descumprimento do comando poderá implicar na cominação das sanções previstas no art. 70, III e VI, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

2.2. promova o ressarcimento aos Poderes e órgãos credores estaduais até o limite dos valores apurados na Tabela 2 do Relatório DCE (fs. 322-323), no caso de haver requisição do respectivo Poder/órgão formalizada à Secretaria de Estado da Fazenda e de acordo com os respectivos limites percentuais previstos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias correspondentes.

3. Determinar ao Governo do Estado que:

3.1. registre contabilmente, em contas orçamentárias e de controle, as transações patrimoniais que não envolvam fluxo de recursos financeiros, e cujos recursos correspondentes ostentem índole orçamentária e tributária, para efeitos das repartições legais e demais cálculos devidos, em atenção ao art. 89 da Lei n. 4.320/64 e à 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

3.2. abstenha-se de contratar a execução de obras por intermédio de contribuintes em contrapartida a benefícios fiscais, sem que haja prévia licitação pública e devida observância ao regime dos contratos administrativos, em respeito aos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos **Relatórios DCE/CGES/Div.8 ns. 419/2017 e 352/2018 e DGE/Coord.1/Div.1 n. 28/2020** e do **Parecer MPC/AF n. 1137/2020**:

4.1. aos Responsáveis retronominados;

4.2. ao Governo do Estado;

4.3. à Secretaria de Estado da Fazenda;

4.4. à Procuradoria-Geral do Estado;

4.5. à Controladoria-Geral do Estado;

4.6. à Procuradoria-Geral de Justiça;

4.7. ao Tribunal de Justiça do Estado;

4.8. à Assembleia Legislativa do Estado;

4.9. à Universidade do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 30/2020

Data da sessão n.: 14/10/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@APE 19/00188608

UNIDADE GESTORA:Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça

RESPONSÁVEL:Sandro José Neis

INTERESSADO:Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Isabel Cristina Silveira de Sá

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1129/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Isabel Cristina Silveira de Sá**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5999/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2409/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Isabel Cristina Silveira de Sá**, servidora do Ministério Público de Santa Catarina – Procuradoria-Geral de Justiça, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico do Ministério Público II, nível 9, referência J, matrícula nº 238-0, CPF nº 620.979.209-00, consubstanciado no Ato nº 847, de 11/12/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Ministério Público de Santa Catarina – Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Florianópolis, 04 de novembro de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Autarquias

Processo n.: @APE 18/00263802

Assunto: Ato de Aposentadoria de Zenaide Boing Zandonai

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 991/2020

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o encerramento dos presentes autos no Sistema de Controle de Processos deste Tribunal de Contas (e-Siproc).

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 30/2020

Data da sessão n.: 14/10/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascarí

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO: @APE 18/00270426

UNIDADE:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Onirio de Matos

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Onirio de Matos, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição estadual, no art.1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, no art.1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e na Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 3.722/2020 (fls.45-51) sugeriu a realização de audiência do responsável para que apresentasse justificativas acerca da seguinte irregularidade, *in verbis*: Concessão, nos proventos de aposentadoria, do acréscimo remuneratório previsto no artigo 81, inciso VI, da Lei n. 6.843/86, com redação dada pela LC n. 609/13, não integrante da remuneração do servidor requerente quando em atividade, resultando em proventos superiores à remuneração da ativa, que serviu de base à respectiva contribuição previdenciária, bem como ante a ausência de contribuição previdenciária sobre o referido acréscimo remuneratório, em descordo ao disposto no art. 40, § 2º da CF/88, com redação da EC n. 20/98 e aos arts. 27 e 47, parágrafo único da LCE n. 412/08.

Deferida a audiência (fl.52), a unidade encaminhou resposta às fls.59 a 234. Após análise dos documentos, o órgão de controle emitiu o Relatório n.6.166/2020 (fls. 237-241), no qual concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro com recomendação.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/2275/2020 (fl.242), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Com relação à restrição inicial, observo que a unidade providenciou a retificação do ato e prestou esclarecimentos acerca dos proventos de aposentadoria, estando o valor do subsídio no mesmo padrão de vencimento de quando o servidor encontrava-se na ativa, regularizando a presente concessão.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Onirio de Matos, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VIII, matrícula n. 171.542-9-01, CPF n. 148.079.809-63, consubstanciado no Ato n. 1970/IPREV, de 05/08/2015, alterado pela Apostila n. 144/2020, de 14/09/2020, considerados legais conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo de encaminhamento a este Tribunal de Contas dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, de acordo com o que estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato foi publicado em 12/08/2015 e remetido somente em 30/04/2018, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 04 de novembro de 2020.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00462686

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jairo Elizario Vargas Do Prado

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de JAIRO ELIZARIO VARGAS DO PRADO, servidor da Secretaria de Estado da Administração - SEA, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – **Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JAIRO ELIZARIO VARGAS DO PRADO, servidor da Secretaria de Estado da Administração - SEA, ocupante do cargo de MÉDICO, nível 04, referência C, matrícula nº 175463-7-01, CPF nº 165.302.179-91, consubstanciado no Ato nº 419, de 15/03/2016, retificado pelo Ato nº 1462, de 16/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de Novembro de 2020.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Processo n.: @APE 18/00914846

Assunto: Ato de Aposentadoria de Jaci José Bortolon

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 997/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

- 1.1. Contagem indevida do tempo de 10 anos, 8 meses e 18 dias prestado à Associação de Crédito e Assistência Rural de Santa Catarina – Acaresc, como tempo de serviço público estadual, resultando em adicional por tempo de serviço diverso do que faria jus, o que contraria entendimento consolidado deste Tribunal de Contas, em sede do Prejulgado n. 1460.
2. Alertar a unidade gestora quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.
3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 30/2020

Data da sessão n.: 14/10/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 19/00339592

Assunto: Ato de Aposentadoria de Air Cé

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 993/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos dos arts. 34, II, c/c o36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Air Cé, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, Nível 15, Referência B, matrícula n. 194050-3-01, CPF n. 422.599.249-72, consubstanciado no Ato n. 2.681/IPREV, de 25/07/2018, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das irregularidades abaixo:

1.1. Ingresso do servidor no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde sem concurso público, por meio de transposição de cargo, contrariando orientação do Supremo Tribunal Federal e em violação ao inciso II, do art. 37, da Constituição Federal;

1.2. Agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o inciso II, do art. 37 e § 1º, I, do art. 39, da CRFB.

2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que restaram cumpridos os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

3. Alertar o Sr. Kliwer Schmitt, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência de compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 30/2020

Data da sessão n.: 14/10/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@APE 19/00782356

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Agência de Desenvolvimento Regional de Itajaí, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de LÍCIA NEPPEL

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1243/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de LÍCIA NEPPEL, servidora da Agência de Desenvolvimento Regional de Itajaí.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº DAP 6343/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/2284/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LÍCIA NEPPEL, servidora da Agência de Desenvolvimento Regional de Itajaí, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência H, matrícula nº 195.942-5-03, CPF nº 576.636.969-72, consubstanciado no Ato nº 287, de 21/01/2019, retificado pela Apostila nº 44, de 27/04/2020, considerados legais conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 01/02/2019 e remetido a este Tribunal somente em 06/09/2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de novembro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 20/00006404

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Departamento de Transportes e Terminais - DETER, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Wagner Daniel Bergold

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1244/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de WAGNER DANIEL BERGOLD, servidor do Departamento de Transportes e Terminais - DETER.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº DAP 6169/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/2283/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, **DECIDO:**

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de WAGNER DANIEL BERGOLD, servidor do Departamento de Transportes e Terminais – Deter, ocupante do cargo de Técnico em Atividades de Fiscalização, nível 4, referência J, matrícula nº 221.885-2-01, CPF nº 298.411.949-53, consubstanciado no Ato nº 803, de 20/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

3.2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 27/03/2019 e remetido a este Tribunal somente em 13/01/2020.

3.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de novembro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 20/00305827

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt – Presidente do Iprev, à época

INTERESSADOS:Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – SIE

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria - JULIO CESAR DA COSTA

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1342/2020

Trata-se do ato aposentatório de JULIO CESAR DA COSTA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e da Resolução nº TC 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), por meio do Relatório 6313/2020, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo. Propôs, ainda, recomendar à Unidade que proceda à remessa tempestiva de atos de pessoal a esta Casa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/2281/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JULIO CESAR DA COSTA, servidor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – SIE, ocupante do cargo de Agente em Atividades Administrativas, nível 4, referência A, matrícula nº 173.113-0-01, CPF nº 343.653.469-20, consubstanciado no Ato nº 2.131, de 06/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa n. TC 11, de 16 de novembro de 2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 15/08/2019 e remetido a este Tribunal somente em 22/06/2020.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de novembro de 2020.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

PROCESSO: @APE 20/00458658

UNIDADE:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Rosaldo José Baptista Soares

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rosaldo José Baptista Soares, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6.359/2020 (fls.50-54) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro com recomendação.

O Ministério Público de Contas se manifestou acompanhando o posicionamento do órgão de controle, em Parecer n. MPC/DRR/2407/2020 (fls.55/56), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Rosaldo José Baptista Soares, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 3, referência B, matrícula n. 221.838-0-01, CPF n. 421.493.479-20, consubstanciado no Ato n. 3043, de 31/10/2019, considerado legal conforme análise realizada.
2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo de encaminhamento a este Tribunal de Contas dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, de acordo com o que estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato foi publicado em 05/11/2019 e remetido somente em 14/08/2020, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 05 de novembro de 2020.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 20/00469340

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt - Presidente do Iprev, à época

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marcos Aurélio Pereira

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1343/2020

Trata-se do ato aposentatório de MARCOS AURÉLIO PEREIRA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e da Resolução nº TC 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), por meio do Relatório 6353/2020, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo. Propôs, ainda, recomendar à Unidade que observe o prazo para a remessa tempestiva de atos de pessoal a esta Casa.

Instando a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/2411/2020, inferiu que o ato pode ser registrado.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARCOS AURÉLIO PEREIRA, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 3, referência J, matrícula nº 248.472-2-01, CPF nº 558.540.289-72, consubstanciado no Ato nº 3.213, de 22/11/2019, considerado legal conforme análise realizada.
2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 27/11/2019 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 18/08/2020.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de novembro de 2020.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 20/00603682

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Lonita Catarina Aiolfi

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Paulo Henrique Di Bernardi Brida

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1033/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise dos documentos e concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria. Manifestou-se também por recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de PAULO HENRIQUE DI BERNARDI BRIDA, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 3, referência E, matrícula nº 221.807-0-01, CPF nº 465.858.429-87, consubstanciado no Ato nº 40, de 07/01/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 08/01/2020 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 14/10/2020.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev

Publique-se.

Florianópolis, 05 de novembro de 2020.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

PROCESSO Nº:@PPA 19/00075080

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Eloize Machado de Souza

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1146/2020

Tratam os autos de ato de pensão por morte à beneficiária **Eloize Machado de Souza**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5971/2020, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2402/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão por morte à **Eloize Machado de Souza**, em decorrência do óbito de Manoel Francisco de Souza, militar inativo do cargo de Soldado de 3ª Classe da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 902.457-3-01, CPF nº 289.277.109-91, consubstanciado no Ato n. 4.186, de 14/12/2018, com vigência a partir de 26/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de novembro de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO: @PPA 19/00084829

UNIDADE:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO:Registro do Ato de Pensão de Dalma Teresinha Batista dos Santos

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Dalma Teresinha Batista dos Santos, em decorrência do óbito de Marcelino dos Santos, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º,

inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6.339/2020 (fls.17-20) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas também se manifestou pelo registro do ato no Parecer n. MPC/DRR/2446/2020 (fls.21/22), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Dalma Teresinha Batista dos Santos, em decorrência do óbito de Marcelino dos Santos, 3º Sargento inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 903.440-4-01, CPF n. 436.867.889-34, consubstanciado no Ato n. 4184/IPREV, de 14/12/2018, com efeitos a partir de 03/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 06 de novembro de 2020.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 19/00131681

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Ana Adélia Soares Ambrosio

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1136/2020

Tratam os autos de ato de pensão por morte à beneficiária **Ana Adélia Soares Ambrosio**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5975/2020, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2247/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão por morte à **Ana Adélia Soares Ambrosio**, em decorrência do óbito do militar Domingos Ambrosio, servidor inativo no cargo de Subtenente da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 907.159-8-01, CPF nº 179.252.829-91, consubstanciado no Ato n. 384, de 28/01/2019, com vigência a partir de 07/12/2018, retificado pelo Ato n. 509, de 14/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de novembro de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 19/00235975

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Neuza Teresinha Pinto Valentim

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1248/2020

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Neuza Teresinha Pinto Valentim, em decorrência do óbito de Emery Oscar Valentim, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 6192/2020, recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 2396/2020.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como o disposto no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à **NEUZA TERESINHA PINTO VALENTIM**, em decorrência do óbito de **EMERY OSCAR VALENTIM**, servidor inativo no cargo de Juiz de Direito de Entrância Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 903, CPF nº 070.364.260-04, consubstanciado no Ato nº 649, de 27/02/2019, com vigência a partir de 28/12/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de novembro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 19/00335503

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Edi Margarida Hermes Schwerk

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1246/2020

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a EDI MARGARIDA HERMES SCHWERZ, em decorrência do óbito de RUBEN AFFONSO SCHWERZ, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº DAP - 6223/2020, recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/2246/2020.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como o disposto no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à EDI MARGARIDA HERMES SCHWERZ, em decorrência do óbito do serventuário RUBEN AFFONSO SCHWERZ, Escrivão de Paz inativo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 6.855, CPF nº 106.531.559-72, consubstanciado no Ato nº 799, de 20/03/2019, com vigência a partir de 14/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de novembro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 19/00348583

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Marli Barcelos Da Costa

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1137/2020

Tratam os autos de ato de pensão por morte à beneficiária **Marli Barcelos da Costa**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6216/2020, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2248/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão por morte à **Marli Barcelos da Costa**, em decorrência do óbito de Alcione Pacheco da Costa, inativo do cargo de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 901.115-3-01, CPF nº 018.186.789-34, consubstanciado no Ato n. 848, de 22/03/2019, com vigência a partir de 07/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de novembro de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Empresas Estatais

PROCESSO Nº:@REP 20/00525940

UNIDADE GESTORA:SCPar Porto de São Francisco do Sul

RESPONSÁVEL:Rafael Lima Palmares, Carla Doralice de Borba, Fabiano Ramalho

INTERESSADOS:Anderson Neomar Gomes, Marcos Antônio Engler, SCPar Porto de São Francisco do Sul S. A.

ASSUNTO: Representação acerca de irregularidades referentes ao edital de Pregão Presencial n.24/2020 - Fornecimento e gerenciamento de cartões magnéticos do tipo Vale Alimentação e Vale Refeição aos empregados contratados e cedidos

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1026/2020

Tratam os autos de Representação encaminhada pela empresa Convênios Card Administradora e Editora Ltda., pessoa jurídica, representada pelo seu procurador, Sr. Elizandro de Carvalho, em face de irregularidades que teriam sido identificadas no Edital do Pregão Presencial n. 024/2020, promovido pela SCPAr Porto de São Francisco do Sul, visando a contratação de empresa para fornecimento e gerenciamento de cartões magnéticos, do tipo vale alimentação e vale refeição aos empregados (contratados e cedidos).

A Representante questionou o número supostamente elevado de estabelecimentos credenciados exigidos, conforme previsto no item 3.1 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, o prazo dito exíguo para comprovar o credenciamento e o detalhamento considerado excessivo da especificação dos estabelecimentos a serem credenciados. Assevera que essa regra editalícia restringe o caráter competitivo da licitação e a direciona.

Ao examinar os autos, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) deste Tribunal, por meio do Relatório n. 783/2020, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Luiz Carlos Uliano Bertoldi, constatou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Representação e propôs que fosse deferido o requerimento de medida cautelar formulado, uma vez presentes os pressupostos necessários para a adoção da referida providência.

De acordo com a DLC, o questionamento é potencialmente restritivo à competição e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, com ameaça de grave lesão ao erário e ao direito do licitante.

A Diretoria Técnica sugeriu que fosse determinada a audiência do Sr. Fabiano Ramalho (Diretor Presidente), do Sr. Rafael Lima Palmares (Diretor de Administração e Finanças), ambos subscritores do Edital, e da Sra. Carla Doralice de Borba (Gerente de Gestão de Pessoas), responsável pelo Termo de Referência, em face da irregularidade constatada.

Esta Relatora, ao acolher as sugestões da área técnica, exarou a Decisão Singular n. COE/SNI - 798/2020, nos seguintes termos:

1. Conhecer da representação, formulada pela empresa Convênios Card Administradora e Editora Ltda., com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial n. 024/2020, promovido pela SCPAr Porto de São Francisco do Sul, visando a contratação de empresa para fornecimento e gerenciamento de cartões magnéticos, do tipo vale alimentação e vale refeição aos empregados (contratados e cedidos).

2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Fabiano Ramalho (Diretor Presidente), com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC n. 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001, a **sustação do Pregão Presencial n. 024/2020**, promovido pela SCPAr Porto de São Francisco do Sul, até a deliberação definitiva desta Corte, com abertura prevista para o dia 14/09/2020, em face da seguinte irregularidade:

2.1. Quantitativo de estabelecimentos credenciados previsto no item 3.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, sem fundamento em critérios técnicos oriundos de levantamentos estatísticos, de parâmetros e estudos previamente realizados, configurando cláusula restritiva à participação, fato que se enquadra no inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório n. DLC-783/2020).

3. Determinar a audiência do Sr. Fabiano Ramalho (Diretor Presidente), do **Sr. Rafael Lima Palmares** (Diretor de Administração e Finanças), ambos subscritores do Edital, e também da **Sra. Carla Doralice de Borba** (Gerente de Gestão de Pessoas), responsável pelo Termo de Referência, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão da irregularidade descrita no item 2.1 da presente decisão.

4. Notificar ao **Sr. Elizandro de Carvalho** (OAB/SP n. 194.835) para que, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, junte aos autos uma cópia de documento oficial com foto, em cumprimento ao inciso II do art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

5. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente decisão singular aos Conselheiros e aos demais Auditores.

6. Submeta-se o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7. Dar ciência desta Decisão ao procurador da Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade.

O Plenário do Tribunal de Contas em Sessão Ordinária – Virtual, com início em 16/09/2020, nos termos do §1º do Art. 114- A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou a deliberação de medida cautelar (fl. 106).

As notificações foram devidamente realizadas, conforme comprovantes apensados às fls. 95-101 e 107-112.

Consta que a representante enviou o documento oficial com foto (fls. 103-104), em resposta ao item 4 da Decisão Singular n. COE/SNI - 798/2020.

O Sr. Fabiano Ramalho, Diretor Presidente da SCPAr Porto de São Francisco do Sul, encaminhou a resposta constante às fls. 113-115 e o documento de fl. 116.

Em seguida, a DLC produziu o Relatório n. 910/2020 (fls. 118-122), elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Luiz Carlos Uliano Bertoldi, no qual sugeriu o arquivamento do processo tendo em vista a revogação do Pregão Presencial n. 024/2020 demonstrada nos autos.

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 2229/2020, da lavra da Procuradora Cibelly Farias, por meio do qual se manifestou pelo arquivamento do processo, em face da perda do seu objeto.

É o relatório.

Retornando os autos a esta Relatora, verifico que o Sr. Fabiano Ramalho, Diretor-Presidente SCPAr Porto de São Francisco do Sul, informou que o pregão representado foi revogado. Em consequência disso, a DLC emitiu o Relatório n. 910/2020, por meio do qual propôs o arquivamento do presente processo, com fulcro no parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, que assim determina:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

[...].

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

De fato, a revogação do pregão foi publicada no DOE - SC, n. 21.371, de 09 de outubro de 2020, conforme demonstrado à fl. 116 dos autos. Conforme aduzido pela DLC e pelo MPC, tal fato acarreta a perda do objeto da representação, o que, por sua vez, conduz ao arquivamento dos presentes autos, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Determinar o arquivamento do processo, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC 21/2015 do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em face da revogação do Pregão Presencial n. 024/2020, promovido pela SCPAr Porto de São Francisco do Sul, publicado no DOE - SC, n. 21.371, de 09 de outubro de 2020, conforme demonstrado à fl. 116 dos autos.

2. Dar ciência aos interessados.

Florianópolis, 05 de novembro de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Poder Judiciário

PROCESSO Nº:@APE 19/00833287

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Ricardo José Roesler

INTERESSADO:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marlete Roncaglio

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1128/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Marlete Roncaglio**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6200/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2408/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Marlete Roncaglio**, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Assistente Social, nível ANS-12/H, matrícula nº 9.103, CPF nº 496.581.409-63, consubstanciado no Ato nº 1492/2019, de 20/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 04 de novembro de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00972058

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Lucas Veit Braun

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Tania Lucia Borges Greco

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de **TANIA LUCIA BORGES GRECO**, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **TANIA LUCIA BORGES GRECO**, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível ANM-09/J, matrícula nº 4.428, CPF nº 479.653.550-00, consubstanciado no Ato nº 1.815, de 14/10/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de Novembro de 2020.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00992830

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Ricardo José Roesler

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vlaudenice Lucia Poyer Brandalise

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1130/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Vlaudenice Lucia Poyer Brandalise**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6299/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2414/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Vlaudenic Lucia Poyer Brandalise**, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Comissário da Infância e Juventude, nível ANM-09/J, matrícula nº 3.633, CPF nº 502.142.339-87, consubstanciado no Ato nº 1.833, de 26/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
Publique-se.

Florianópolis, 04 de novembro de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Tribunal de Contas do Estado

PROCESSO Nº: @LRF 20/00579102

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Edison Stieven

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2020

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DGO/CCGE/DIV4

RELATÓRIO Nº: DGO - 382/2020

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 06/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, no uso das suas atribuições, tendo conhecimento do relatório TCE/DGO nº 349/2020 da Diretoria de Contas de Governo, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, cumprindo ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, declara-se ciente que:

I - A despesa líquida de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no 2º Quadrimestre de 2020, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "a" do inciso II do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, atingindo o percentual de 0,8322% da Receita Corrente Líquida Ajustada do período.

Notifique-se. Publique-se.

Florianópolis, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Administração Pública Municipal

Balneário Piçarras

PROCESSO Nº: @REP 20/00384867

UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Balneário Piçarras

RESPONSÁVEL: João Bento Moraes

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Balneário Piçarras

Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI)

ASSUNTO: Comunicação à Ouvidoria nº. 553/2020, acerca de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº. 02/2020, para a contratação de empresa especializada no projeto e execução de infraestrutura de wireless para a nova sede da Câmara

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DLC/CAJU/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1118/2020

Tratam os presentes autos de Representação formulada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Supervisor da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, formulada com fundamento no art. 12 da Resolução nº. TC 28/2008, em decorrência dos fatos narrados na Comunicação à Ouvidoria nº. 553/2020, que aponta para possíveis irregularidades administrativas ocorridas no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Balneário Piçarras na Dispensa de Licitação nº. 002/2020, que tinha como objeto selecionar proposta para a execução de serviços especializados de projeto e execução de infraestrutura de *wireless* para a sede da Câmara Municipal.

Eis o teor da Comunicação:

Existiu um processo de dispensa licitatória no qual já está com o contrato assinado, onde não há fundamentação teórica para a justificativa em questão. A Câmara, mais uma vez privilegiou uma empresa conhecida na região, que não tem capacidade técnica para execução do serviço. Em anexo as imagens disponíveis no site da Câmara, o qual não tem um termo de referência para o projeto, sendo extremamente visível que a empresa ganhadora, não exerce atividade relacionada, tampouco apresentou um projeto congruente com o pedido. Mais uma vez a cidade sendo passada pra traz! [sic]

Após efetuar a análise preliminar dos autos, a Diretoria de Licitações e Contratações elaborou o Relatório nº. 596/2020, de fls. 08 a 13, concluindo por sugerir a realização de diligência à Unidade Gestora, visando obter maiores informações sobre o procedimento de contratação e sobre a execução do mencionado contrato.

Foi procedida diligência à Origem, nos termos do Ofício TCE nº. 14021/2020 de fl. 14, tendo sido o Responsável devidamente cientificado na data de 24 de agosto de 2020, conforme é possível aferir no Aviso de Recebimento constante em fl. 15. Em resposta, a Câmara Municipal de Balneário Piçarras encaminhou tempestivamente os documentos de fls. 16 a 88.

Retornaram os autos à Diretoria de Licitações e Contratações, que através do Relatório nº. 779/2020 (fls. 90 – 105) verificou que não houve o atendimento integral da diligência, sugerindo conhecer da Representação para determinar a realização de audiência do Presidente da Câmara Municipal de Balneário Piçarras, Sr. João Bento Moraes, para apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades constatadas.

Vindo os autos à apreciação deste Relator, após atenciosa análise, verifico que o presente processo é decorrente de conversão da Comunicação nº. 553/2020, realizada à Ouvidoria desta Casa, motivo pelo qual está dispensada a análise do exame de admissibilidade nos termos do parágrafo único, art. 101 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, é possível aferir que haveria, em princípio, indicio da configuração das seguintes irregularidades:

Contratação de empresa sem capacidade técnica para a execução do serviço;

Ausência de termo de referência para a contratação;

Não execução do projeto (projeto de infraestrutura wireless) pela empresa contratada.

A Diretoria de Licitações e Contratações aferiu que o Responsável não atendeu à diligência realizada por meio do Ofício nº. 14.021/2020 na íntegra, tendo deixado de apresentar empenhos, ordens de pagamentos, relatórios de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços, relatórios de recebimento provisório e/ou definitivo dos serviços entre os documentos juntados aos autos. Entendo ser cabível a realização de audiência do Responsável para esclarecer os pontos que deixaram de ser abordados nos documentos que foram juntados aos autos.

Verificou-se que no procedimento de Dispensa de Licitação não foi exigida a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação como critério para a contratação, ao contrário do que postula o art. 27, inciso II, c/c o art. 30, inciso II da Lei de Licitações. O registro de CNPJ da empresa contratada informa que a pessoa jurídica está registrada para exercer o comércio de equipamentos de informática e para realizar o reparo e manutenção de computadores, além de outros itens referentes ao comércio de bens e prestação de serviços (fl. 79).

Não obstante, o artigo 32, parágrafo primeiro da Lei 8.666 preconiza que a exigência dos documentos indicados nos art. 28 a 31 da Lei de Licitações pode ser dispensada, no todo ou em parte, em casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. Considerando a diminuição da dimensão da contratação em análise, entendo não haver irregularidade na dispensa de exigência de comprovação de capacidade técnica para compras de pequeno vulto.

Quanto à indicação de que a Dispensa de Licitação nº. 02/2020 foi realizada sem a definição de projeto básico ou termo de referência para a contratação, tal afirmação é confirmada pelas justificativas apresentadas pelo Responsável, que defende que a elaboração e execução do projeto eram justamente objetos da dispensa de licitação em questão.

A ausência da elaboração do Projeto Básico por parte da Administração Pública detalhando os serviços que seriam contratados dá aso à violação do disposto no art. 7º, parágrafo segundo, inciso I da Lei nº. 8.666/93; tal documento tem como objetivo apresentar elementos necessários e suficientes que caracterizam a obra ou serviço objeto da contratação, sendo portanto essencial para que as empresas apresentem suas propostas.

A inexistência deste documento em particular pode ter contribuído para a incongruência observada entre o orçamento constante em fl. 53, considerado para efeitos da contratação, e os valores anotados no parecer contábil de fl. 67.

Não restou comprovada a apresentação do projeto de infraestruturação da rede *wireless* pela empresa contratada para elaborá-lo e executá-lo, nos termos descritos pelo item 5.1 do Contrato nº. 02/2020 (fl. 18). Da mesma forma, foi apurada a realização de despesa ilegítima na ordem de R\$ 410,00, efetuada para contratar empresa especializada para a execução de parte do projeto, em violação ao art. 3º da Lei de Licitações.

Por fim, da documentação apresentada pela Câmara Municipal, existem indícios de que a contratação em questão foi efetuada com sobrepreço, diante da escolha da Empresa Virtual Pró Informática por preços superiores ao orçado junto da empresa W Soluções em TI, conforme demonstram os documentos de fls. 24/25, 41/42 e 85. Assim sendo, o Responsável deve ser instado a se manifestar sobre a irregularidades apuradas.

Diante do exposto, DECIDO:

Conhecer da Representação, oriunda da Comunicação à Ouvidoria nº. 553/2020, acerca de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº. 02/2020, para a contratação de empresa especializada no projeto e execução de infraestrutura de *wireless* para nova sede da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Balneário Piçarras;

Determinar a audiência do Sr. João Bento Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Balneário Piçarras, responsável pela Dispensa de Licitação nº. 02/2020 e pelo respectivo Contrato nº. 02/2020, de 10/03/2020, nos termos do art. 29, parágrafo primeiro da Lei Complementar nº. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea "b" do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº. TC 06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo listadas, ensejadoras de aplicação de multa e/ou débito, nos termos do art. 70 da Lei Complementar Estadual nº. 202/2000:

Não atendimento integral à diligência realizada pelo Tribunal de Contas por meio do Ofício TCE/SC/SEG nº. 14.021/2020, de 14/08/2020 (fl. 14), em face da não apresentação de empenhos, ordens de pagamentos, relatórios de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços, relatórios de recebimento provisório e/ou definitivo dos serviços;

Autorização de realização da Dispensa de Licitação nº. 02/2020 sem a apresentação e aprovação de projeto básico contendo informações mínimas necessárias para a contratação, em descumprimento ao art. 7º, § 2º, inciso I da Lei nº. 8.666/93;

Ausência de comprovação de elaboração de projeto de infraestruturação de rede *wireless*, conforme descrito nos itens 1.1 c/c 5.1 do Contrato nº. 02/2020, em descumprimento ao art. 63, § 2º, incisos I, II e III da Lei nº. 4.320/64;

Realização de despesa ilegítima no valor de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) por meio do Empenho nº. 219/2020 para pagamento de serviços previstos no Contrato nº. 02/2020, objeto dos Empenhos nº. 79/2020, 80/2020 e 183/2020, em contrariedade ao disposto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93 e art. 15, § 3º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº. 202/2000 (ato de gestão antieconômica);

Contratação da empresa Virtual Pró Informática Ltda., CNPJ nº. 16.491.751/0001-98, por meio do Contrato nº. 02/2020, para a prestação de serviços de elaboração e execução de projeto de infraestruturação de rede *wireless*, com sobrepreço, totalizando R\$ 3.852,79, conforme demonstram os documentos de fls. 24 e 25, 41 e 42 e 85, em contrariedade ao disposto no art. 3º c/c o art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei nº. 8.666/93 (seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e justificativa do preço) e art. 15, § 3º, inciso I da Lei Complementar nº. 202/2000 (ato de gestão antieconômica);

Dar ciência do Relatório e da Decisão ao Controle Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Balneário Piçarras, na qualidade de interessada, ao Sr. João Bento Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Balneário Piçarras, na qualidade de Responsável, e ao Ministério Público de Contas, como *custos legis*.

Florianópolis, 05 de novembro de 2020.

Luiz Eduardo Cherm
Conselheiro Relator

Blumenau

Processo n.: @APE 19/00969774

Assunto: Ato de Aposentadoria de Tadeu Cristóvam Mikowski

Responsável: Elói Barni

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 992/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Tornar sem efeito a Decisão n. 1.308/2007, proferida na sessão de 14/05/2007, que havia denegado o registro do ato de aposentadoria de Tadeu Cristóvam Mikowski.
2. Ordenar o registro, nos termos dos arts. 34, II, c/c o 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Tadeu Cristóvam Mikowski, servidor da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, ocupante do cargo de Professor, Nível 02, Classe B, matrícula n. 880-0, CPF n. 515.715.798-34, substanciado no Ato n. 372/1998, de 10/07/1998, considerando decisão judicial proferida na Ação n. 008.07.017709-8, da Comarca de Blumenau, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina na Apelação Cível n. 2013.041500-5.
3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Ata n.: 30/2020

Data da sessão n.: 14/10/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@APE 20/00519380

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Maria Donizete Nones

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de retificação do ato de aposentadoria de MARIA DONIZETE NONES, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, da retificação do ato de aposentadoria de MARIA DONIZETE NONES, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de EDUCADOR, nível B4I, C, matrícula nº 139084, CPF nº 682.595.908-59, substanciado no Ato nº 7459/2019, de 09/10/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de Novembro de 2020.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 20/00513500

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Luiz Carlos José Pinto

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1038/2020

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, §7º, II da CF, redação EC 41/2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 6229/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2237/2020, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a LUIZ CARLOS JOSÉ PINTO, em decorrência do óbito de Manoel José Pinto, servidor Ativo, no cargo de Pedreiro de Construção Meio Oficial, da Prefeitura Municipal de Blumenau, matrícula nº 5664-2, CPF nº 222.790.089-04, consubstanciado no Ato nº 7840/2020, de 19/05/2020, com vigência a partir de 06/04/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de novembro de 2020.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

Caçador

PROCESSO Nº: @APE 20/00389907

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

RESPONSÁVEL: Elizabeth Olsen

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Scheffemacher Ribeiro

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de JOSE SCHEFFEMACHER RIBEIRO, servidor da Prefeitura Municipal de Caçador, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSE SCHEFFEMACHER RIBEIRO, servidor da Prefeitura Municipal de Caçador, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial Municipal, Referência 10, nível 10, matrícula nº 11444, CPF nº 347.526.509-59, consubstanciado no Ato nº 1495/2020, de 26/03/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1495, de 26/03/2020, fazendo constar a nomenclatura correta do cargo em que se deu a aposentadoria, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de Novembro de 2020.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Criciúma

PROCESSO: @REP 20/00623608

UNIDADE: Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISAMREC

RESPONSÁVEL: Hélio Roberto Cesa

Roque Salvan

Ronaldo Alexandre Torres

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 004/2020 - Registro de preços para aquisições futuras e eventuais de Kit específico para diagnóstico de COVID-19.

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, protocolada em 23.10.2020, pela empresa MULTICARE Medical Comércio Distribuição Participação Exportação e Importação Ltda., por sua representante legal Sra. Mariana Karenina Sandoval Fagundes (sócia proprietária), com fundamento no §1º do art. 113 da Lei n. 8666/93, acerca de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 004/2020, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISAMREC, visando Registro de preços para aquisições futuras e eventuais de Kit específico para diagnóstico de COVID-19, no valor previsto de R\$ 12.650.000,00 para 100 mil unidades. A abertura do certame ocorreu em 3.9.2020 e sete empresas apresentaram propostas, sendo adjudicada à empresa DIAMOND Acessórios Ltda. (conforme termo de homologação de fl. 92).

O representante questiona a classificação da empresa DIAMOND Acessórios Ltda., vencedora do certame, entendendo que não foi atendido o critério solicitado no instrumento convocatório no que diz respeito à sensibilidade mínima de 96% e especificidade acima de 99% dos kits de diagnóstico de COVID-19. Aduz que a comissão de licitações chegou a inabilitar inicialmente a empresa, tendo, posteriormente, habilitado a empresa e declarado vencedora. Requer, ao final, a concessão de cautelar para suspender a contratação até a análise de mérito.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório n. 954/2020 (fls. 95-109), sugerindo conhecer da representação, indeferir a medida cautelar por não estarem presentes os requisitos para concessão e, no mérito, considerá-la improcedente.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, e o *fumus boni iuris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

No presente caso, não vislumbro o requisito do *fumus boni iuris* apto a autorizar a sustação cautelar do certame.

A DLC aponta que, de acordo com a ata de habilitação de fl. 94, extraída do endereço eletrônico do Consórcio, apenas a empresa DIAMOND Acessórios Ltda. foi habilitada. Assim, não haveria razão para convocar os demais licitantes para apresentarem amostras, uma vez que todos os demais foram inabilitados.

Quanto à classificação da empresa vencedora do certame, a DLC destaca os fundamentos da decisão do pregoeiro, que entendeu não ter havido a divergência apontada, pois a sensibilidade e especificidade estão corretas na bula/instrução de uso apresentada pela empresa DIAMOND e o referido documento está registrado na ANVISA.

A Diretoria Técnica esclarece que o edital prevê que o kit específico para diagnóstico de COVID-19 deve possuir, dentre outros requisitos: **a)** número de registro na ANVISA, **b)** sensibilidade mínima de 96% e **c)** especificidade acima de 99%. Para os auditores não há obrigatoriedade de que os itens "b" e "c" estejam comprovados junto a ANVISA, como é possível visualizar em consulta ao site oficial. Além disso, apontam que em consulta ao site: www.ecodiagnostica.com.br, é possível verificar que teste oferecido pela proposta da DIAMOND Acessórios Ltda. atende aos requisitos do edital.

Por fim, a conclusão técnica é no sentido da improcedência dos fatos relatados na inicial, sendo ainda destacado que o pregão realizado contou com a participação de 7 fornecedores, tendo uma redução de preço de 33,15% do valor inicialmente previsto, conforme a ata juntada na inicial, atendendo ao disposto no *caput* do art. 3º da Lei de Licitações.

As conclusões expostas pela área técnica, as quais adoto como razão de decidir, afastam o *fumus boni iuris* e, por conseguinte, uma das condições para concessão do pedido cautelar. Além disto, conduzem à possibilidade de encerramento antecipado do feito, já que, ausentes os indícios de irregularidade e respectivas provas, não se justifica o conhecimento da representação, nesta fase ainda destinada ao juízo de admissibilidade (art. 65, *caput* e §1º, da Lei Orgânica do TCE-SC).

Ante o exposto, considerando a ausência do requisito do *fumus boni iuris*, **nego o pedido de sustação cautelar** do Edital do Pregão Eletrônico n. 004/2020, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISAMREC, visando Registro de preços para aquisições futuras e eventuais de Kit específico para diagnóstico de COVID-19.

À Secretaria-Geral para que proceda à ciência imediata desta decisão à empresa representante e ao Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISAMREC para cumprimento do disposto no art. 114-A, §1º, do Regimento Interno, art. 36, § 3º, da Resolução TC n. 09/2002.

Cumprida a providência acima, diante da possibilidade de julgamento antecipado do processo, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.**

Gabinete, em 3 de novembro de 2020.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Florianópolis

Processo n.: @APE 18/00049800

Assunto: Ato de Aposentadoria de João Alexandre Piassini Silvério

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 351/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte irregularidade:

1.1. Pagamento indevido da verba "Função Gratificada Incorporada – Lei 7502/07 c/c Lei 7669/08", haja vista que não ficou evidenciada a percepção por, no mínimo, 06 (seis) anos consecutivos ou 10 (dez) anos alternados, considerando que, no período de 07/08/2006 a 27/10/2008, o servidor ocupou cargo em comissão, sendo que o ingresso no serviço público em caráter efetivo ocorreu em 28/10/2008, contrariando, assim, o art. 1º, *caput*, da Lei (municipal) n. 7502, de 19/12/2007.

2. Alertar a Unidade Gestora quanto à observância do devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Ata n.: 8/2020

Data da sessão n.: 13/05/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascarí

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @PPA 16/00028001

Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Dalva Evangelista de Amorim Teixeira

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 157/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão por morte a Dalva Evangelista de Amorim Teixeira, em decorrência do óbito do servidor inativo, Armando Teixeira, ocupante do cargo Auditor Fiscal de Tributos, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, matrícula n. 01365-0, CPF n. 029.752.549-20, consubstanciado no Ato n. 0315/2015, de 05/11/2015, retificado pelo Ato n. 0149/2017, de 05/04/2017, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em razão do Pagamento de benefício a maior, em desatendimento à regra disposta no artigo 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41/2003), que prevê a limitação do valor da pensão à totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF - a adoção de providências necessárias com vistas a anulação do Ato n. 0315/2015, retificado pelo Ato n.0149/2017, que concedeu a pensão a Dalva Evangelista de Amorim Teixeira, comunicando as providências adotadas a este Tribunal de Contas, impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do que dispõe artigo 41, *caput* da Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001 (RI do TCE/SC), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no artigo 79 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

3. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF - que o não cumprimento do item retrocitado implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000, conforme o caso.

4. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 2 e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE - à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Ata n.: 15/2019

Data da sessão n.: 20/03/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@PPA 19/00387805

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Daniela Gonçalves Soares, Liz Mesquita Soares e Júlia Mesquita Soares

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de Daniela Gonçalves Soares, Julia Mesquita Soares Moreira e Liz Mesquita Soares Moreira, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, em decorrência do óbito de Marcelo Mesquita Moreira, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Daniela Gonçalves Soares e Julia Mesquita Soares Moreira e Liz Mesquita Soares Moreira, em decorrência do óbito de Marcelo Mesquita Moreira, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, no cargo de Médico, matrícula nº 23637-3, CPF nº 651.444.300-15, consubstanciado no Ato nº 0370/2018, de 08/10/2018, retificado pelo Ato nº 0067/2019, de 08/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF que adote as providências necessárias à regularização das falhas formais detectadas nos atos nos Ato nº 0370/2018 e 0067/2019, fazendo constar o nome correto do servidor (Marcelo Mesquita Moreira), bem como das beneficiárias (Liz Mesquita Soares Moreira e Julia Mesquita Soares Moreira), na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de Novembro de 2020.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 20/00119799

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Adelia Doraci de Oliveira

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ADAO JOSE VITORINO

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de Terezinha Vitorino, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, em decorrência do óbito de Adão José Vitorino, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Terezinha Vitorino, em decorrência do óbito de Adão José Vitorino, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Florianópolis, no cargo de Auxiliar Operacional, matrícula nº 08502-2, CPF nº 728.172.679-15, consubstanciado no Ato nº 0343/2019, de 22/11/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de Novembro de 2020.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO: @LCC 20/00364912

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Florianópolis

RESPONSÁVEL: Valter José Gallina

INTERESSADO: Gean Marques Loureiro, Osvaldo Ricardo da Silva, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Ubiraci Farias

ASSUNTO: Contratação de empresa para a execução das obras de restauração do pavimento e implantação de ciclovia e passeio na Via Expressa Sul – Segmento: Túnel – Trevo da Seta (Rodovia Governador Aderbal da Silva) – no município de Florianópolis/SC, no valor estimado máximo de R\$ 17.341.329,66, encaminhado a esta Corte de Contas para exame preliminar, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015. A abertura do certame estava prevista para o dia 10.08.2020.

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de exame do edital de Concorrência n. 295/SMA/DSL/2020 (fls. 2-14), lançado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução das obras de restauração do pavimento e implantação de ciclovia e passeio na Via Expressa Sul – Segmento: Túnel – Trevo da Seta (Rodovia Governador Aderbal da Silva) – no município de Florianópolis/SC, no valor estimado máximo de R\$ 17.341.329,66, encaminhado a esta Corte de Contas para exame preliminar, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015. A abertura do certame estava prevista para o dia 10.08.2020.

Submetidos os documentos à análise da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, foi elaborado o Relatório n. 620/2020 (fls. 1.110-1.116), por meio do qual a diretoria técnica sugeriu determinar a suspensão cautelar do procedimento licitatório em face da irregularidade verificada no orçamento, até manifestação ulterior desta Corte. Propôs, ainda, a audiência do Secretário de Infraestrutura do Município de Florianópolis, bem como recomendar à unidade avaliar as vantagens de utilização do concreto asfáltico com CAP com borracha a fim de elevar a durabilidade.

Vindo os autos conclusos em 06.08.2020, este relator deferiu a cautelar para sustação do certame em razão de falhas no orçamento básico que afetaram, principalmente, o preço final dos serviços de pavimentação, bem como determinou a audiência do gestor nos moldes propostos pela DLC.

A decisão foi ratificada pelo egrégio Plenário na sessão virtual que teve início em 12.08.2020, conforme certidão à fl. 1.131.

Na sequência, o responsável apresentou as justificativas de fls. 1.152-1.208, acompanhadas de novo orçamento da empresa de engenharia responsável e respectivas considerações acerca dos itens apontados como irregulares.

A DLC examinou as justificativas e elaborou o Relatório n. 895/2020 (fls. 1.209-1.2020), sugerindo a manutenção da medida cautelar, considerando a correção parcial das irregularidades e o transcurso do prazo sem qualquer nova manifestação por parte da unidade (que havia se comprometido, em reunião realizada com técnicos desta Corte, a apresentar documentos demonstrando a correção integral do orçamento). Ao final, sugeriu determinar à unidade a retificação do orçamento do edital em análise para corrigir a metodologia de cálculo do concreto betuminoso usinado a quente (item 3.2.1 do relatório DLC) e retirar do orçamento o item incluso na composição de outros serviços (item 3.2.2 do Relatório DLC).

Por meio do despacho de fls. 1.221-1.222, este relator determinou a realização diligência à unidade para a juntada aos autos de maneira formal (protocolo) dos documentos que comprovariam a correção do projeto e seu orçamento, sob pena de prosseguimento do feito.

Após a devida notificação (fls. 1.223-1.224), em 23.10.2020, a unidade protocolou as informações e documentos de fls. 1.225-1.288, que foram na sequência apreciadas pela DLC por meio do Relatório n. 978/2020 (fls. 1.289-1.295).

A DLC concluiu que a nova metodologia de cálculo adotada pela unidade para os serviços de pavimentação está de acordo com o que foi determinado no Relatório DLC n. 620/2020, sanando as irregularidades remanescentes. Sugeriu revogar a cautelar deferida nos presentes autos, determinar ao controle interno da unidade que monitore os termos da republicação do edital em análise e à Prefeitura Municipal de Florianópolis que em futuros editais sejam publicados sem as irregularidades ora identificadas. Ao final, propõe o arquivamento dos autos.

Vieram os autos conclusos no dia 31.10.2020.

É o relatório.

Decido.

O que justifica a formalização da presente decisão é revisão da tutela cautelar deferida mediante o provimento de fls. 1.117-1.122 e a nova proposta de encaminhamento da DLC (fls. 1.294).

Conforme consignou a Diretoria técnica no derradeiro relatório, as irregularidades remanescentes foram saneadas pela unidade, além de o novo orçamento básico resultar em uma redução do serviço de pavimentação em R\$ 4.455.341,43.

No que diz respeito à data de referência do orçamento (janeiro/2020), supostamente defasada em comparação à data do edital (junho/2020), verificou-se que a empresa projetista apresentou um novo orçamento com base na tabela referencial de preços SINAPI/SC, data base de junho/2020, sem desoneração na mão de obra. Para serviços não constantes na tabela de referência foram utilizadas composições existentes no novo SICRO/DNIT, data base janeiro/2020, e cotações de mercado reajustados para data base de junho/2020, por meio de índices de reajustamento de obras rodoviárias – FGV.

Em relação a forma de cálculo da distância da usina até a obra, embora a unidade tenha explicado os motivos que levaram ao uso da média das distâncias das refinarias mais próximas e não a distância de cada uma das refinarias e seu respectivo preço, ela adequou o orçamento considerando os critérios sugeridos pela DLC, conforme verifica-se nas informações de fls. 1211 (figura 1).

As orientações da DLC também foram atendidas com a adoção do BDI diferenciado de 15% para aquisição e transporte de produto asfáltico e adequação dos custos de aquisição dos materiais betuminosos CM-20 e PR-1C, de acordo com a Agência Nacional de Petróleo (ANP) para junho de 2020. Além disto, foram consideradas três localizações distintas de aquisição (refinarias dos estados do PR, RS e SP), com adoção do menor custo binômio "aquisição + transporte".

Por sua vez, a metodologia dos custos de aquisição do CAP foi corrigida numa segunda oportunidade (fls. 1.233-1.288). No novo orçamento, é possível confirmar que o preço do cimento asfáltico CAP 50-70 foi adequado de acordo com a Agência Nacional de Petróleo (ANP) para junho de 2020, considerando as refinarias de Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo, sendo também adotado o menor custo do binômio "aquisição + transporte".

Desse modo, tendo a unidade corrigido as restrições inicialmente detectadas justifica-se a reanálise da matéria por parte deste relator, para revogação da medida cautelar, com a consequente autorização de continuidade da licitação, consoante sugerido pela Diretoria Técnica.

Considerando a revogação da cautelar e a possibilidade de encerramento do feito, a DLC sugere o arquivamento do processo, com determinação ao Controle Interno do Município que monitore os termos da republicação do edital de Concorrência n. 295/SMA/DSLCL. Embora seja esta uma alternativa viável, em casos semelhantes tem sido determinado que a unidade previamente comprove ao Tribunal de Contas a republicação do edital com as retificações indicadas, como condição para o encerramento do processo de fiscalização. Assim, adotando-se os mesmos parâmetros, deverá a unidade fazer prova da republicação do edital, antes do arquivamento definitivo deste feito.

Ante o exposto, decido:

1. Revogar a medida cautelar anteriormente concedida, para autorizar o prosseguimento do edital de Concorrência n. 295/SMA/DSLCL/2020 que tem por objeto a contratação de empresa para a execução das obras de restauração do pavimento e implantação de ciclovia e passeio na Via Expressa Sul – Segmento: Túnel – Trevo da Seta (Rodovia Governador Aderbal da Silva).

2. Fixar o prazo de 15 dias para que a Prefeitura Municipal de Florianópolis comprove a republicação do edital de concorrência nos estritos termos deste processo.

3. À Secretaria-Geral para a devida notificação da Prefeitura Municipal de Florianópolis quanto à revogação da cautelar e fixação de prazo, além das providências para cumprimento ao disposto no art. 114-A, §1º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 05 de novembro de 2020.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relato

Gaspar

PROCESSO Nº: @REP 19/00366808

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Gaspar

RESPONSÁVEL: Kleber Edson Wan Dall

INTERESSADOS: Dionísio Luís Bertoldi, Mariluci Deschamps Rosa, Prefeitura Municipal de Gaspar, Rui Carlos Deschamps

ASSUNTO: Irregularidades concernentes às obras de implantação de drenagem na rua Frei Solano, no bairro Gasparinho.

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 1299/2020

Cuida-se de representações interpostas neste Tribunal, dando conta sobre supostas irregularidades nas obras de implantação de drenagem no Município de Gaspar, decorrentes do **Edital de Pregão nº 78/2018**, cujo objeto trata da contratação de empresa para execução de serviços de drenagem e pavimentação articulada, no valor máximo de R\$ 13.098.030,64, as quais foram apensadas a este processo por ordem dos respectivos Relatores, conforme segue:

- @REP-19/00366808 – processo principal – interposta por Dionísio Luís Bertoldi, Mariluci Deschamps Rosa e Rui Carlos Deschamps, todos vereadores do Município de Gaspar, noticiando irregularidades nas obras de drenagem da Rua Frei Solano, além da modalidade licitatória inadequada. Esta Representação ainda não foi conhecida, e foi redistribuída a este Conselheiro em razão do impedimento do Conselheiro Cesar Filomeno Fontes que, na condição de Supervisor da Ouvidoria, subscreveu uma das representações apensadas;

- @REP-19/00480856 – interposta pelos mesmos representantes, notícia o descarte irregular do material de escavação nas obras de drenagem da Rua Frei Solano. Foi conhecida por meio da Decisão Singular nº GAC/WWD 634/2019, antes do apensamento a este feito;

- @REP-19/00385438 – decorrente de conversão da Comunicação à Ouvidoria nº 421/2019, notícia supostas irregularidades nas obras de drenagem da Rua Leopoldo Schramm, além de falhas nos empenhos, inexecução ou execução parcial dos serviços, berços em concreto, compactação do subleito, rejunte com argamassa e reaterro. Foi conhecida por meio da Decisão Singular nº GAC/CFF 541/2019, antes do apensamento a este feito.

Após a realização de duas diligências à Unidade Gestora visando o encaminhamento de documentos e informações complementares, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC confeccionou o Relatório nº 647/2020 (fls. 486-499), por meio do qual sugeriu conhecer da @REP-19/00366808, ainda não conhecida, e efetuar determinações à Prefeitura Municipal de Gaspar, nos seguintes termos:

3.1. Conhecer da Representação @REP 19/00366808 apresentada por representantes do legislativo municipal - sr. Dionísio Luís Bertoldi, sra. Mariluci Deschamps Rosa e sr. Rui Carlos Deschamps - sobre possíveis irregularidades no pregão presencial n. 78/2018 e nas obras de implantação de drenagem da **rua Frei Solano**, no município de Gaspar.

3.2. Determinar à Prefeitura Municipal de Gaspar que apresente, **em até 5 (cinco) dias**, a adequada destinação do material escavado, conforme item 2.2.1 do presente relatório presente.

3.3. Determinar à Prefeitura de Gaspar que se abstenha de promover novos editais de registro de preços para obras, porquanto afrontam a legislação vigente, notadamente ao inciso II do art. 15 da Lei 8.666/93 e aos arts. 2º do Decreto (municipal) n. 1.731/07 e 1º da Lei 10.520/02.

3.4. Dar ciência aos Responsáveis, Representantes, à Prefeitura Municipal de Gaspar e ao Controle Interno daquele Município

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este, por meio do Parecer nº 2134/2020 (fls. 502-513), manifestou-se no seguinte sentido:

1. pelo **CONHECIMENTO** da presente representação encaminhada pelos Srs. Dionísio Luís Bertoldi, Mariluci Deschamps Rosa e Rui Carlos Deschamps, Vereadores da Câmara Municipal de Gaspar, a respeito de supostas irregularidades concernentes às obras de implantação de drenagem da Rua Frei Solano, localizada no Bairro Gasparinho, no Município de Gaspar;

2. pela **DETERMINAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Gaspar, nos termos propostos pela área técnica no item 3.2 da conclusão do Relatório n. DLC-647/2020 (fl. 498), no sentido de que a Unidade Gestora comprove a adequada destinação do material escavado, consoante abordado no processo @REP n. 19/00480856, a fim de sanear o único ponto pendente nas três representações ora analisadas – ressaltando-se novamente o que restou acima delineado quanto à discussão sobre a utilização de pregão para registro de preços em obras de engenharia, a ser definida no processo @REP n. 19/00544501 e respectivos recursos.

Conclusos os autos em Gabinete, é a síntese do essencial.

Pois bem. **No que se refere à admissibilidade** da @REP-19/00366808, única ainda não analisada, constato que foram atendidos os respectivos pressupostos previstos no art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 e no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993, de modo que pode ser conhecida.

Quanto ao encaminhamento de mérito proposto pela diretoria técnica e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de efetuar determinações à Unidade Gestora e, aparentemente, encerrar o processo, penso de modo diverso, diante das peculiaridades do caso concreto e, principalmente, dos regramentos processuais vigentes.

Veja-se que as irregularidades noticiadas nas Representações em análise se referem à licitação e, nos termos do parágrafo único do art. 27 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, "na decisão que tratar do mérito da representação o Tribunal Pleno irá considerá-la procedente, parcialmente procedente ou improcedente quanto aos fatos representados".

Desse modo, com relação à destinação irregular do material escavado em razão das obras na Rua Frei Solano (@REP-19/00480856), a DLC entende que parte dele já foi removida pela municipalidade, "restando parcela a ser comprovada pelo executivo. Desta forma, inexistindo responsabilidade individual, compreendemos que cabe determinação para que o executivo municipal comprove a adequada destinação do restante do material", com o que concorda o MPTC.

Entendo, salvo melhor juízo, que a efetivação de uma determinação no processo de Representação pressupõe a análise de mérito sobre o fato representado, em relação ao qual caiba tal providência.

Apesar de as diligências inicialmente realizadas pela área técnica terem, efetivamente, esclarecido boa parte dos apontamentos, penso que tal deliberação exige a garantia do contraditório e da ampla defesa, a se perfectibilizar por meio da realização de Audiência dos Responsáveis para que se manifestem a respeito das restrições que lhes foram atribuídas.

Quanto à suposta adoção de modalidade equivocada de licitação, eis que a utilização de Pregão – registro de preços para serviços de drenagem e pavimentação articulada, em tese, afrontaria o art. 15, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, e o art. 2º do Decreto (municipal) nº 1.731/2007, além do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, entendo que, da mesma forma, a matéria deve ser objeto de Audiência.

Ainda que o mesmo assunto – modalidade licitatória para a contratação de obras de drenagem – esteja sendo debatido com a mesma Unidade Gestora em outro processo (@REP-19/00544501 e recursos), percebo que tal discussão abrange outro Edital (nº 058/2019) e não anuo com a solução proposta de aproveitar a decisão – ainda sequer transitada em julgado – daquele feito para encerrar o presente processo.

Diante disso, apesar de também primar pela objetividade e celeridade processual, entendo que com relação às duas restrições que não foram afastadas de plano pela área técnica, em vista da documentação encaminhada pela Prefeitura de Gaspar, o feito deve seguir o seu devido processo legal, principalmente para o fim de evitar eventual futura arguição de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO - @REP-19/00366808 - interposta pelo Sr. Dionísio Luís Bertoldi, Sra. Mariluci Deschamps Rosa e Sr. Rui Carlos Deschamps – vereadores da Câmara Municipal de Gaspar, sobre supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 78/2018 e nas obras decorrentes da implantação de drenagem na Rua Frei Solano, no Município de Gaspar, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa TC-21/2015, do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

2. DETERMINAR AUDIÊNCIA do Sr. Kleber Edson Wan-Dall, Prefeito Municipal de Gaspar, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, em razão das seguintes irregularidades:

2.1. Inadequação da modalidade licitatória do Edital de Pregão Presencial nº 078/2018, que visava o Registro de Preços para serviços de drenagem e pavimentação articulada, em afronta ao art. 15, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, art. 2º do Decreto (municipal) nº 1.731/2007 e art. 1º da Lei nº 10.520/2002;

2.2. Descarte irregular do material decorrente das obras de drenagem da Rua Frei Solano, em ofensa aos princípios da finalidade ou interesse público e da eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

3. DETERMINAR à Secretaria Geral que:

3.1. Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal;

3.2. Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório **DLC nº 647/2020** aos Representantes, à Prefeitura Municipal de Gaspar e ao Órgão de Controle Interno daquele Município.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de novembro de 2020.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Relator

Herval d'Oeste

PROCESSO Nº:@PPA 20/00142260

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO

RESPONSÁVEL:Américo Lorini

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste - IPREV-HO

ASSUNTO: Registro de Ato de Pensão de Dezanira Alves

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1346/2020

Trata-se do ato de pensão de DEZANIRA ALVES, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e da Resolução nº TC 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 6262/2020, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer MPC/2242/2020, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Tendo em vista o exposto, com fundamento nos arts. 224 e 38, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acolhe-se o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e ratificado pelo Órgão Ministerial para:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Dezanira Alves, em decorrência do óbito de Domingos Alves, servidor inativo da Prefeitura Municipal de

Herval d'Oeste, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 2249, CPF nº 422.824.629-04, consubstanciado no Ato nº 1839/2019, de 27/12/2019, com vigência a partir de 27/12/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO.

Florianópolis, em 05 de novembro de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Ibiam

PROCESSO Nº: @REP 20/00295252

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Ibiam

RESPONSÁVEL: Ivanir Zanin

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Ibiam, Miguel Felicetti, Prefeitura Municipal de Ibiam

ASSUNTO: Supostas irregularidades relativas a possível prática de nepotismo

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1250/2020

Tratam os autos de Representação acerca de supostas irregularidades relativas a possível prática de nepotismo e aumento de carga horária de professor no período de pandemia na Prefeitura Municipal de Ibiam.

Após o devido trâmite processual, a Diretoria Técnica elaborou o Relatório n. 544/2020 (fls. 39/42), no sentido de conhecer parcialmente da Representação e determinar diligências.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer n. 2137/2020 (fls. 43/46), acompanhou na íntegra o posicionamento técnico.

Pois bem.

O Representante alega dois fatos, possíveis ilegalidades praticadas no âmbito da Prefeitura de Ibiam. A primeira relacionada a suposto nepotismo; a segunda, aumento de carga horária de professor sem interesse público.

Quanto ao possível nepotismo, sabe-se que a sua prática é vedada, inclusive, por meio da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, que assim estabelece:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Nessa toada, o Conselho Nacional de Justiça elaborou a Resolução nº 07 de 18/10/2005, apresentando uma visão ainda mais restritiva acerca da matéria, conforme se extrai do art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados;

II - o exercício, em Tribunais ou Juízos diversos, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais magistrados, ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

Neste Tribunal de Contas, o tema também foi amplamente debatido e, consoante entendimento supracitado, elaborou-se o Prejulgado nº 2072 nos seguintes termos:

As nomeações para cargo de provimento efetivo ou emprego público, mediante prévia aprovação em concurso público, e a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que precedida de regular processo seletivo simplificado, não se enquadram nas hipóteses de nepotismo.

Somente cargos em comissão ou funções de confiança, os quais não exigem concurso público para o seu provimento, sendo de livre nomeação da autoridade administrativa, podem ser objeto de nepotismo.

A Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal proíbe a prática do nepotismo nos Poderes, vedando não apenas o nepotismo direto, mas também o indireto, traduzido nas nomeações cruzadas ou recíprocas. (Nova redação dada por meio do processo CON 13/00384074, em sessão de 25/03/2015)

Nos termos da Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, não se configura a prática de nepotismo a nomeação para ocupar cargo comissionado ou função de confiança, quando ambos forem servidores públicos efetivos, salvo se restar caracterizada a relação de hierarquia e subordinação entre tais servidores. (Item inserido por meio do processo CON 13/00384074, em sessão de 25/03/2015)

A nomeação de parentes de vereador pelo Poder Executivo para o exercício de cargos em comissão ou funções de confiança poderá caracterizar afronta ao princípio da impessoalidade e da moralidade pública (art. 37 da CF) sempre que objetivar a troca de favores ou fraude à lei, e quando não for observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor. (Item inserido por meio do processo CON 15/00414465, em sessão de 22/02/2016)

A nomeação de servidor efetivo municipal parente de Secretário Municipal para exercer cargo em comissão ou função de confiança, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor, configurará a prática de nepotismo quando existir subordinação hierárquica ou influência da autoridade na nomeação, ou quando realizada visando à "troca de favores" ou "fraude à lei". (Item inserido por meio do processo CON 15/00414465, em sessão de 22/02/2016)

([CON-09/00079720](#), Relatora Auditora Sabrina Nunes Iocken, Sessão de 27/09/2010)

No entanto, no caso em tela, o sobrinho do então Prefeito municipal fora nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Administrativa, ou seja, para cargo de agente político.

Por esse motivo, no tocante à suposta prática de nepotismo, acompanho o entendimento técnico e ministerial para não conhecer, porquanto, malgrado cumprido os demais requisitos de admissibilidade, tal alegação carece de indícios de irregularidade, uma vez que é cediço (e o

entendimento é assente nesta Corte de Contas) que não há violação à Súmula n. 13 do STF a nomeação para cargos que compõem a estrutura do Poder Executivo, que são de livre nomeação e exoneração.

Quanto a segunda irregularidade, entendo que a sugestão exarada pelo Corpo Instrutivo e acompanhada pela Procuradoria Geral não merece quaisquer reparos: para que se possa buscar mais informações e dar o adequado prosseguimento ao feito, necessário se faz a determinação de diligência junto à Prefeitura, para que encaminhe documentos e informações complementares para a correta instrução processual.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Conhecer parcialmente da Representação formulada pelo Sr. Miguel Felicetti, Vereador do Município de Ibiama, atinente a supostas irregularidades relativas a desvio de finalidade na nomeação de Secretário Municipal e aumento de carga horária de professor na Prefeitura Municipal de Ibiama, nos termos dos arts. 100, 101 e 102, do Regimento Interno desta casa (Resolução nº TC-06/2001), com redação dada pela Resolução nº TC-120/2015 c/c artigos 65, § 1º e 66 da Lei complementar (estadual) nº 202/2000.

2. Determinar à SEG/DICM que promova **Diligência**, com fulcro no artigo 123, §3º e art. 124, § 1º da Resolução nº TC-06/2001, com ofício à Prefeitura Municipal de Ibiama, para que encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conforme segue:

2.1. Cópia do histórico funcional do servidor **Matheus Ethierry Ceron Zanin**, além de documentos e informações que demonstrem a motivação da nomeação do referido servidor para o cargo de Secretário Municipal de Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Administrativa;

2.2. Cópia do histórico funcional da servidora **Elaine Mariza Piovesan Zanin Cordeiro**, além de documentos e informações que demonstrem a motivação da alteração da carga horária da referida servidora.

3. Determinar, também, à SEG/DICM, a extração de cópia das fls. 02 a 04 e remessa para a Diretoria de Licitações e Contratos – DLC, para tomar as providências que entender cabíveis, de acordo com a competência atribuída ao citado Órgão de Controle pela Resolução nº TC-149/2019;

4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive auditorias e isenções que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Ibiama, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

5. Dar ciência da presente decisão ao Representante e à Prefeitura Municipal de Ibiama.

Florianópolis, 06 de novembro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Içara

PROCESSO: @APE 19/00353820

UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV

RESPONSÁVEL: Murialdo Canto Gastaldon

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Içara

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nadir Joaquina Goulart Scheidt

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Nadir Joaquina Goulart Scheidt, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6.068/2020 (fls.44-47) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou acompanhando o posicionamento do órgão de controle, em Parecer n. MPC/2257/2020 (fl.48), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibely Farias.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Nadir Joaquina Goulart Scheidt, servidora da Prefeitura Municipal de Içara, ocupante do cargo de Professor, nível III-D, matrícula n. 3596, CPF n. 343.747.609-20, consubstanciado no Ato n. 036/2019, de 18/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara – IÇARAPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 05 de novembro de 2020.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Processo n.: @REP 19/00134788

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 711/2018 - acerca de supostas irregularidades em despesas com serviços de jardinagem por meio do Fundo Municipal de Saúde

Interessados: Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI) e Otávio Pelegrino Piucco Júnior

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 981/2020

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar improcedente, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Representação decorrente de conversão de denúncia à Ouvidoria, acerca de supostas irregularidades em despesas com serviços de jardinagem realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Içara (fs. 2-11).
2. Recomendar ao Poder Executivo Municipal de Içara que, em futuros procedimentos licitatórios, observe o detalhamento das áreas unitárias quando da determinação do objeto de licitação, a fim de não prejudicar a competitividade da licitação prevista nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do **Relatório DGE/CGEM/Div.2 n. 219/2020**).
3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Interessados supranominados e à Prefeitura Municipal de Içara.
4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 30/2020

Data da sessão n.: 14/10/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascarí

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Imbituba

Processo n.: @DEN 16/00327173

Assunto: Irregularidades concernentes à criação de atribuições administrativas e concessão/majoração de gratificações correspondentes

Interessado: Sérgio de Oliveira

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 975/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a presente Denúncia, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face das justificativas apresentadas pelos gestores.
2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam ao denunciante e à Câmara Municipal de Imbituba.
3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 30/2020

Data da sessão n.: 14/10/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascarí

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº: @APE 20/00071737

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Marcio Erdmann

INTERESSADOS: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de João de Deus Souza

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1040/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/03.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 6154/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2289/2020, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOÃO DE DEUS SOUZA, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de CARPINTEIRO I, nível CLASSE 3/ LETRA "H", matrícula nº 7711, CPF nº 295.018.659-91, consubstanciado no Ato nº 791/2019-ISSEM, de 17/10/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de novembro de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO: @APE 20/00072113

UNIDADE:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Márcio Erdmann

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria Dilene de Fátima Assunção

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Dilene de Fátima Assunção, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6.168/2020 (fls.50-52) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou acompanhando o posicionamento do órgão de controle, em Parecer n. MPC/2293/2020 (fl.53), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Dilene de Fátima Assunção, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe 5, Letra "E", matrícula n. 8865, CPF n. 653.410.319-20, consubstanciado no Ato n. 803/2019-ISSEM, de 21/10/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM.

Publique-se.

Gabinete, em 05 de novembro de 2020.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 20/00072385

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Marcio Erdmann

INTERESSADOS:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Judas Tadeu de Oliveira

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1039/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 6243/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2288/2020, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JUDAS TADEU DE OLIVEIRA, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL, nível CLASSE 1/LETRA "G", matrícula nº 7732, CPF nº 194.632.009-91, consubstanciado no Ato nº 830/2019-ISSEM, de 01/11/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de novembro de 2020.
Sabrina Nunes Icken
Relatora

PROCESSO Nº: @APE 20/00289600

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Marcio Erdmann

INTERESSADOS: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Mirian Thomsen

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1245/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de MIRIAN THOMSEN, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº DAP 6300/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/2292/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MIRIAN THOMSEN, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, nível Classe 1/Letra "I", matrícula nº 3915, CPF nº 576.050.339-15, consubstanciado no Ato nº 007/2020/ISSEM, de 28/01/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de novembro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 20/00294604

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Marcio Erdmann

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Edlaine Maria Tubbs Coelho

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de EDLAINE MARIA TUBBS COELHO, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – **Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EDLAINE MARIA TUBBS COELHO, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Secretário de Escola, Classe 5, Letra "J", matrícula nº 3879, CPF nº 621.066.199-87, consubstanciado no Ato nº 088/2020/ISSEM, de 24/02/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de Novembro de 2020.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Joaçaba

PROCESSO Nº: @APE 18/00994343

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES

RESPONSÁVEL: Leandro Sartori

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Joaçaba

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Elisabeth Baretta

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1134/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Elisabeth Baretta**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) no Relatório nº 5375/2020, procedeu à instrução e análise do processo e entendeu que deveria ser realizada diligência à Unidade Gestora, para que fossem remetidas as informações e documentos necessários ao exame da legalidade do presente benefício previdenciário.

A diligência foi cumprida tendo a Unidade Gestora encaminhado documentos, conforme fls. 31/32.

Após análise dos documentos acostados, a DAP elaborou o Relatório nº 6163/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2297/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Elisabeth Baretta**, servidora da Prefeitura Municipal de Joaçaba, ocupante do cargo de Professor Pós-Graduado, nível II, Classe I-VI, matrícula nº 5108, CPF nº 613.462.099-87, consubstanciado no Ato nº 243, de 24/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de novembro de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 19/00976207

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Sérgio Luiz Miers

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Helena Daufenback do Nascimento

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1133/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Helena Daufenback do Nascimento**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6376/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2295/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Helena Daufenback do Nascimento**, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor 1-5 Ensino Fundamental - Séries Iniciais, nível P340F8, matrícula nº 15961, CPF nº 018.352.769-03, consubstanciado no Ato nº 35.788, de 30/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de novembro de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00977017

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Sérgio Luiz Miers

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sandra Roseni Pauli

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1127/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Sandra Roseni Pauli**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6368/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2249/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Sandra Roseni Pauli**, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental – Educação Física, nível P440F8, matrícula nº 15818, CPF nº 757.710.719-00, consubstanciado no Ato nº 35.792, de 30/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 04 de novembro de 2020.

HERNEUS DE NADAL
Conselheiro Relator

Lages

PROCESSO Nº:@APE 20/00327472

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Antônio Ceron, Aldo da Silva Honório

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI, Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Tania Schmidt Furtado

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1270/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 3620/2020(fl.s.46-51), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1712/2020(fl.s.52-59) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, bem como os votos por mim proferidos em situações análogas, como nos processos @APE-18/99752412, @APE-18/00752765 e @APE-18/00754709, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TANIA SCHMIDT FURTADO, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 17328/01, CPF nº 014.807.009-40, consubstanciado no Decreto nº 17924/2020, de 30/03/2020, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de outubro de 2020.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 20/00488727

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Antônio Ceron

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI, Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Flavio Antunes Vieira

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1170/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI - referente à concessão de aposentadoria de **Flavio Antunes Vieira**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5274/2020, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2238/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de de Flávio Antunes Vieira, servidor da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Nível 18, Classe III, matrícula nº5244/01, CPF nº 463.562.079-49, consubstanciado no Ato nº 18011/2020, de28/05/2020, considerado legal por este órgão instrutivo.

3.2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Lages –LAGESPREVI, que assegure ao servidor aposentado a regular alteração do vencimento básico em decorrência da movimentação da carreira ocorrida por meio de promoção e progressão funcional, bem como lhe dê ciência da modificação promovida.

3.3. Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Lages –LAGESPREVI, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 18011/2020, de 28/05/2020, fazendo constar a correta fundamentação legal complementada de acordo com o “Art. 36, II, da Emenda Constitucional nº 103/2019”, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3.4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município deLages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de novembro de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREIM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 20/00496312

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Antônio Ceron

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI, Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Zilda Regueira De Arruda

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1171/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI - referente à concessão de aposentadoria de **Zilda Regueira De Arruda**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5350/2020, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2329/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Zilda Regueira de Arruda, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Professor, Nível/Classe 3, Referência X, matrícula nº10309/01, CPF nº 681.723.119-15, consubstanciado no Ato nº 18052/2020, de 30/06/2020, considerado legal por este órgão instrutivo.

3.2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Lages –LAGESPREVI, que assegure à servidora aposentada a regular alteração do vencimento básico em decorrência da movimentação da carreira ocorrida por promoção e progressão funcional, bem como lhe dê ciência da modificação promovida.

3.3. Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Lages –LAGESPREVI, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 18052/2020, de 30/06/2020, fazendo constar a correta fundamentação legal, qual seja, "Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/cart. 40, § 5º, da Constituição Federal e art. 36, II, da Emenda Constitucional nº103/2019", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3.4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de novembro de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 20/00408715

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Aldo da Silva Honório

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Luiz Aureleo Michelin Junior

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1135/2020

Tratam os autos de ato de pensão por morte à beneficiária **Simone Rosa Souza Michelin**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6185/2020, no qual informa que a Prefeitura Municipal de Lages segregou indevidamente do vencimento do servidor instituidor da pensão valor relativo à sua promoção funcional, sob o título de "Avaliação", em desacordo ao disposto no art. 2º, inciso XIII, da Lei 1575/1990.

E expõe que já se manifestou sobre essa questão em outros processos da unidade, no sentido de que a sistemática adotada pela prefeitura municipal fere, também, o disposto nos artigos 8º e 9º da citada legislação. A citada legislação não prevê verba remuneratória denominada "Avaliação", conforme depreende-se dos dispositivos transcritos a seguir.

Acerca do apontamento afirma que tem se posicionado pela readequação do sistema da folha de pagamento dos servidores do município de Lages, para que esteja em consonância com o Quadro Geral de Pessoal e o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, instituídos pela Lei nº 1575, de 4 de setembro de 1990.

Entretanto, em face do entendimento defendido pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, esposado nos autos nº APE-17/00308146, com Decisão Singular nº COE/GSS/461/2017, sugere que seja efetivada recomendação para que o Instituto de Previdência assegure à beneficiária a regular alteração em decorrência da movimentação da carreira ocorrida por meio de promoção e progressão funcional do instituidor da pensão, e dê ciência da alteração.

Ao final, considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro, com a recomendação descrita.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2239/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte à **Simone Rosa Souza Michelin**, em decorrência do óbito de Luiz Aureleo Michelin Junior, servidor Ativo, no cargo de Auxiliar Administrativo, da Prefeitura Municipal de Lages, matrícula nº 13587/01, CPF nº 631.003.399-91, consubstanciado no Ato nº 07/2020, de 15/05/2020, com vigência a partir de 05/03/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Lages – LAGESPREVI, que promova a regular alteração do vencimento básico em decorrência da movimentação da carreira ocorrida por meio de promoção e progressão funcional do instituidor da pensão, bem como dê ciência à pensionista da modificação promovida.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages – LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de novembro de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 20/00412070

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Aldo da Silva Honório

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI, Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Agenor Claro de Oliveira

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1247/2020

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Armandina Lemos, em decorrência do óbito de Agenor Claro de Oliveira, servidor da Prefeitura Municipal de Lages.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 6292/2020, recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 2241/2020.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como o disposto no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Armandina Lemos, em decorrência do óbito de Agenor Claro de Oliveira, servidor inativo, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Lages, matrícula nº 51/01, CPF nº 056.292.769-72, consubstanciado no Ato nº 05/2018, de 27/02/2018, com vigência a partir de 15/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de novembro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@REP 20/00638478

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Lages

RESPONSÁVEL:Jurandi Domingos Agustini

INTERESSADOS:Lilian de Castro Peixoto, Mauricio Castilho Flores, Prefeitura Municipal de Lages, Waterfy Partners Participações S/A

ASSUNTO: Supostas irregularidades na Concorrência 04/2020 - Contratação da operação da gestão comercial, das estações de tratamento de água, esgoto, controle laboratorial, operação controle e Manutenção hidráulico-sanitária dos sistemas de água e esgoto,

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1028/2020

Tratam os autos de Representação encaminhada pela empresa WATERFY PARTNERS PARTICIPAÇÕES S.A., em face de irregularidades que teriam sido identificadas no Edital de Concorrência Pública n. 04/2020, promovido pela Administração Municipal de Lages/Secretaria Municipal de Águas e Saneamento (SEMASA), visando a contratação de Serviços Técnicos Especializados em Engenharia para "Operação da Gestão Comercial, Operação das Estações de Tratamento de Água, Esgoto, Controle Laboratorial, Operação Controle e Manutenção Hidráulico - Sanitária dos Sistemas de Água e Esgoto, Manutenção Eletromecânica do Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto e Crescimento Vegetativo do Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto" da Cidade de Lages e do Distrito de Santa Terezinha do Salto, no valor máximo estimado de R\$ 167.101.251,95 (cento e sessenta e sete milhões cento e um mil duzentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos).

A sessão de abertura dos envelopes está prevista para ocorrer no dia 09/11/2020, às 09:00 horas.

A empresa Representante insurge-se, em suma, conforme resumo elaborado pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC):

- a) Exigência de registro da proponente em três conselhos Profissionais;
- b) Vedação de participação em Consórcio;
- c) Exigência de registro no Crea do atestado de capacidade técnica operacional;
- d) Registro do profissional em Conselho profissional para fins de comprovação da qualificação técnico profissional.

Ao examinar os autos, a DLC, por meio do Relatório n. 996/2020, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Alysso Mattje, constatou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Representação e propôs que fosse deferido o requerimento de medida cautelar formulado, uma vez presentes os pressupostos necessários para a adoção da referida providência. As irregularidades apontadas pela Diretoria Técnica foram as seguintes:

3.2.1.Exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, no Conselho Regional de Administração – CRA e no Conselho Regional de Química – CRQ (item 16.3.1 do Edital), quando a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve se limitar à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante objeto da licitação, caracterizando cláusula restritiva à competição em ofensa ao art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e os artigos 3.º § 1.º, inciso I e 30, inciso I, do § 1.º, da Lei (federal) n.º 8.666/1993 (item 2.2.1 deste Relatório);

3.2.2.Proibição de participação de empresas em consórcio (item 11.5 do Edital), reduzindo o número de participantes em potencial do certame, contrariando o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e o artigo 3.º § 1.º, inciso I da Lei (federal) n.º 8.666/1993 (item 2.2.2 deste Relatório);

3.2.3.Exigência do item 16.4.1 do Edital, de que os atestados de capacidade técnico-operacional venham registrados nas entidades profissionais competentes, está em desacordo com a doutrina, com as Resoluções n.º 317/86 e 1025/2009 do CONFEA, bem como com o inc. I, do § 1.º, do art. 30, da Lei (federal) n.º 8.666/93 (item 2.2.3 do presente Relatório); e

3.2.4.Exigência de registro do profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e no Conselho Regional de Administração – CRA (item 16.5.1 do Edital), quando a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve se limitar à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante objeto da licitação, caracterizando cláusula restritiva à competição em ofensa ao art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e os artigos 3.º § 1.º, inciso I e 30, inciso I, do § 1.º, da Lei (federal) n.º 8.666/1993 (item 2.2.4 do presente Relatório).

A DLC sugeriu também que fosse determinada a audiência dos Srs. Reno Rogério de Camargo, Presidente da Comissão de Licitação, e Jurandi Domingos Agustini, Secretário Municipal de Águas e Saneamento, em face das irregularidades constatadas. É o relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, verifico inicialmente que foram preenchidos os requisitos necessários para a admissibilidade da presente Representação, razão pela qual manifesto-me pelo seu conhecimento.

Com relação à suposta irregularidade notificada pela representante referente à exigência de registro da proponente em três conselhos profissionais, o item 16.3.1 do Edital traz a exigência de registro e regularidade da Empresa e dos seus profissionais junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), ao Conselho Regional de Química (CRQ) e ao Conselho Regional de Administração (CRA), com jurisdição do Estado em que for sediada a Empresa Proponente.

Assiste razão à representante, conforme a jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal de Contas da União. A DLC, no Relatório n. 996/2020, citou os Acórdãos n. 3464/2017-Segunda Câmara e n. 5383/2019 - Segunda Câmara, os quais assentam que, para fins de comprovação de qualificação técnica disciplinada pelo art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente “deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”.

Nesta Casa, a Decisão Singular COE/GSC n. 401/2018, exarada pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, nos autos do Processo n. @LCC 18/00418784, no seu item 2.5, consignou que “a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve se limitar à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante objeto da licitação”.

No que tange à vedação de participação em consórcio, o item 11.5 do Edital é taxativo: “Não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio”. Novamente, à luz da jurisprudência do TCU e deste TCE, embora a decisão de permitir ou vedar a participação de empresas reunidas em consórcio nas licitações seja discricionária, uma vez que, em tese, a vedação resulta em restrição à competitividade, essa opção deve ser motivada por justificativas técnicas e econômicas, sob pena de se contrariar o art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

No edital ora analisado, apesar da complexidade e diversidade dos serviços a serem executados, não se verifica uma justificativa da Administração para a proibição de consórcios.

Além disso, conforme observou a DLC, tal situação pode se caracterizar mais restritiva quando combinada à necessidade de registro em três Conselhos Profissionais e à regra presente nos itens 23.10 do Edital e 7.10 da Minuta Contratual, que apresentam uma limitação à subcontratação. Portanto, merece prosperar a argumentação da representante.

Na sequência, a representante questiona a exigência constante do item 16.4.1 do Edital de que o atestado técnico operacional seja registrado “nas entidades profissionais competentes”, bem como a exigência de Atestado acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para fins de qualificação operacional. Mais uma vez, assiste razão à representante. Essa última exigência é permitida apenas para fins de habilitação profissional, nos termos do inciso I, do § 1º, do art. 30, da Lei n. 8.666/93 e da Resolução n. 317/86 do CONFEA. Por sua vez, o art. 4.º da Resolução CONFEA n. 317/86 e o art. 55 da Resolução CONFEA n. 1.025/2009 deixam claro que o Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é aquele pertencente aos profissionais e que é vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. O Acórdão n. 2326/2019 do Plenário do TCU, citado no Relatório n. DLC-996/2020, resume bem a questão:

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) **emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados**, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (Grifei)

A quarta restrição trata da exigência de registro do profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e no Conselho Regional de Administração (CRA), constante do item 16.5.1 do Edital. Assim como tratado na primeira restrição, referente ao registro da Empresa em conselhos distintos, explica a Diretoria Técnica que “deve-se exigir apenas o registro em um único conselho, pautando-se pela atividade básica/preponderante prestada por ele, ainda que preste outros tipos de atividades, não se podendo exigir de um profissional o registro em mais de uma entidade de classe, conforme já demonstrado”. Portanto, deve ser acolhida a alegação da representante.

Dessa forma, subscrevo o entendimento da área técnica de que as irregularidades acima tratadas possuem o potencial de restringir o caráter competitivo da licitação e, ainda, frustrar a possibilidade de a Administração obter a proposta mais vantajosa. Constatado, assim, a presença de *fumus boni iuris*, um dos requisitos para a concessão da medida cautelar solicitada pela Representante.

Constatado, ainda, que o *periculum in mora* também está presente, uma vez que a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas de preço está prevista para as 9h00min do dia 09/11/2020, cabendo, assim, a atuação tempestiva para se evitar prejuízo ao erário.

Diante do exposto, com fundamento no que dispõem os artigos 96 e 102 da Resolução TC-06/2001, alterados pelas Resoluções TC-05/2005 e TC-120/2015, DECIDO:

1. Conhecer da Representação interposta pela empresa **Waterfy Partners Participações S. A.**, sociedade por ações, sediada na Av. Brigadeiro Faria Lima, n. 3144, 3.º andar, São Paulo – SP, CEP 01451-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 32.295.104/0001-67, com fulcro nos arts. 113, § 1.º, da Lei (federal) n. 8.666/1993 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e na Instrução Normativa n. TC-021/2015, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 04/2020, lançado pela Administração Municipal de Lages/Secretaria Municipal de Águas e Saneamento (SEMASA), visando a contratação de Serviços Técnicos Especializados em Engenharia para “Operação da Gestão Comercial, Operação das Estações de Tratamento de Água, Esgoto, Controle Laboratorial, Operação Controle e Manutenção Hidráulico - Sanitária dos Sistemas de Água e Esgoto, Manutenção Eletromecânica do Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto e Crescimento Vegetativo do Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto” da Cidade de Lages e do Distrito de Santa Terezinha do Salto, no valor máximo estimado de R\$ 167.101.251,95 (cento e sessenta e sete milhões cento e um mil duzentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), conforme previsto no § 1.º do artigo 113 da Lei (federal) n. 8.666/1993 c/c artigo 65 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por preencher os requisitos do artigo 24 da Instrução Normativa n. TC-0021/2015.

2. Determinar, cautelarmente, aos Srs. **Reno Rogério de Camargo**, Presidente da Comissão de Licitação, e **Jurandi Domingos Agustini**, Secretário Municipal de Águas e Saneamento, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC n. 21/2015 c/c art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001, **a sustação do Edital de Concorrência Pública n. 04/2020**, lançado pela Administração Municipal de Lages/Secretaria Municipal de Águas e Saneamento (SEMASA) visando a contratação de Serviços Técnicos, Especializados em Engenharia para “Operação da Gestão Comercial, Operação das Estações de Tratamento de Água, Esgoto, Controle Laboratorial, Operação Controle e Manutenção Hidráulico - Sanitária dos Sistemas de Água e Esgoto, Manutenção Eletromecânica do Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto e Crescimento Vegetativo do Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto” da Cidade de Lages e do Distrito de Santa Terezinha do Salto, no valor máximo estimado de R\$ 167.101.251,95 (cento e sessenta e sete milhões cento e um mil duzentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), **na fase em que se encontra**, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a

deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, **em face de irregularidades mencionadas a seguir, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias:**

2.1. Exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), no Conselho Regional de Administração (CRA) e no Conselho Regional de Química (CRQ) - (item 16.3.1 do Edital) -, quando a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve se limitar à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante objeto da licitação, caracterizando cláusula restritiva à competição, em ofensa ao art. 37, *caput*, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e aos arts. 3º, § 1º, inciso I e 30, inciso I, do § 1º, da Lei (federal) n. 8.666/1993 (item 2.2.1 do Relatório n. 996/2020);

2.2. Proibição de participação de empresas em consórcio (item 11.5 do Edital), reduzindo o número de participantes em potencial do certame, contrariando o art. 37, *caput*, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei (federal) n. 8.666/1993 (item 2.2.2 do Relatório n. 996/2020);

2.3. Exigência no item 16.4.1 do Edital de que os atestados de capacidade técnico-operacional venham registrados nas entidades profissionais competentes, a qual está em desacordo com a doutrina, com as Resoluções n. 317/86 e 1025/2009 do CONFEA, bem como com o inc. I, do § 1º, do art. 30, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2.3 do Relatório n. 996/2020); e

2.4. Exigência de registro do profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e no Conselho Regional de Administração (CRA) - (item 16.5.1 do Edital) -, quando a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve se limitar à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante objeto da licitação, caracterizando cláusula restritiva à competição, em ofensa ao art. 37, *caput*, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e aos arts. 3º § 1º, inciso I e 30, inciso I, do § 1º, da Lei (federal) n. 8.666/1993 (item 2.2.4 do Relatório n. 996/2020).

3. Determinar a Audiência dos Srs. Reno Rogério de Camargo, presidente da comissão de licitação, e **Jurandi Domingos Agustini**, Secretário Municipal de Águas e Saneamento, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, com fundamento no art. 5º, II, da Instrução Normativa n. TC- 0021/2015, de 09 de novembro de 2015, apresentem justificativas quanto às irregularidades demonstradas **no item 2 desta Decisão** ou adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei.

4. Submeta-se o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente decisão singular aos Conselheiros e aos demais Auditores.

6. Dar ciência desta Decisão e do Relatório n. DLC-996/2020 à representante, ao órgão de controle interno do Município de Lages e à sua Procuradoria Jurídica.

Florianópolis, 06 de novembro de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Nova Itaberaba

Processo n.: @PCP 20/00084472

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

Responsável: Marciano Mauro Pagliarini

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Nova Itaberaba

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 134/2020

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe, o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Nova Itaberaba relativas ao exercício de 2019.

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prestar adequadamente todas as informações e dados constantes no Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, ressalvados os facultativos no respectivo exercício.

3. Recomenda ao Município de Nova Itaberaba que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

4. Recomenda ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

5. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

6. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do **Relatório DGO n. 205/2020**.

7. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

8.1. à Câmara de Vereadores de Nova Itaberaba;

8.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 205/2020** que o fundamentam:

8.2.1. ao Conselho Municipal de Educação do Município, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO);

8.2.2. à Prefeitura Municipal de Nova Itaberaba.

Ata n.: 30/2020

Data da sessão n.: 14/10/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Otacílio Costa

Processo n.: @APE 19/00897331

Assunto: Ato de Aposentadoria de José Olair de Souza

Responsável: Gilberto Carlos Rodrigues

Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 998/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

1.1. Ausência da juntada, nos autos, do Histórico Funcional (atualizado) e de outras informações que comprovem a evolução funcional do servidor José Olair de Souza junto ao município de Otacílio Costa, em desacordo Instrução Normativa n. TC-11/2011, art. 1º c/c Anexo I, Item II – 15.

1.2. Incorporação de “gratificação Lei 196/2016”, ausente nos autos certidão com especificação do tempo de efetivo exercício do servidor José Olair de Souza na função “motorista de basculante”; de cumprimento de “20% (vinte por cento) do seu tempo de serviço prestado na função gratificada”; e de contribuição sobre o valor das referidas gratificações, em desatendimento à Instrução Normativa n. TC-11/2011, art. 1º c/c Anexo I, item II.13 c/c Lei 196/2016, art. 2º, parágrafo único.

1.3. Incorporação de “gratificação Lei 196/2016” para servidor lotado na Secretaria de Saúde - conforme Ato de aposentadoria n. 24/2019 (f.2), Requerimento de Aposentadoria (f. 4), certidão de tempo de serviço (fs. 5-7), contracheque anterior à aposentadoria (f. 13) - quando para fins de incorporação da gratificação é necessário lotação na Secretaria de obras, em desacordo em desacordo à Instrução Normativa n. TC-11/2011, art. 1º c/c Anexo I, itens II.12 e II.13 c/c Lei 196/2016, art. 2º, parágrafo único.

1.4. Ausência da juntada, nos autos, do Parecer do Controle Interno inteligível sobre a regularidade do processo de concessão da aposentadoria, em desacordo à Instrução Normativa n. TC-11/2011, art. 1º c/c Anexo I, item II.14.

1.5. Ausência do Ato de nomeação no cargo efetivo do servidor José Olair de Souza, que possa ratificar a data (24/04/1995) de ingresso no cargo em que se deu a aposentadoria, em desacordo com a Instrução Normativa n. TC-11/2011.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa – IPAM.

Ata n.: 30/2020

Data da sessão n.: 14/10/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Salto Veloso

PROCESSO Nº:@APE 20/00506059

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Salto Veloso - IPRESVEL

RESPONSÁVEL:Tânia Giacomini de Bortoli

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Salto Veloso

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Claudete Aparecida de Paula de Bastiani

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1125/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Claudete Aparecida de Paula de Bastiani**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6123/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2394/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o andamento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Claudete Aparecida de Paula de Bastiani**, servidora da Prefeitura Municipal de Salto Veloso, ocupante do cargo de Professor I, nível H, matrícula nº 215, CPF nº 486.351.039-04, consubstanciado no Ato nº 054/2020, de 02/06/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Salto Veloso - IPRESVEL. Publique-se.

Florianópolis, 04 de novembro de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Santa Terezinha do Progresso

Processo n.: @PCP 20/00088206

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

Responsável: Derli Furtado

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Progresso

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 133/2020

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe, o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Santa Terezinha do Progresso relativas ao exercício de 2019.

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prestar adequadamente todas as informações e dados constantes no Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, ressalvados os facultativos no respectivo exercício.

3. Recomenda ao Município de Santa Terezinha do Progresso que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do **Relatório DGO n. 96/2020**.

6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara de Vereadores de Santa Terezinha do Progresso;

7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 96/2020** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação do Município, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO);

7.2.2. à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Progresso.

Ata n.: 30/2020

Data da sessão n.: 14/10/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherm e José Nei Alberton Ascarí

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

São João Batista

Processo n.: @CON 20/00553480

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de criação de funções gratificadas de coordenação

Interessado: Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental - CISAM SUL

Procurador: Fernando Pavei

Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental - CISAM SUL

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 1020/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos artigos 103 e 104 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

2. Nos termos do §3º do art. 104 do Regimento Interno, formular em tese a seguinte resposta à consulta:

2.1. A criação de função pública em entidades públicas consorciais implica alteração do contrato de consórcio público, o que demanda nova manifestação legislativa dos entes consorciados;

2.2. Considera-se criada função pública na estrutura administrativa dos consórcios públicos somente após todos os entes consorciados, mediante lei, ratificarem a proposta inserida em protocolo de intenções para alteração do contrato de consórcio público, com anterior aprovação do protocolo em assembleia geral;

2.3. Ainda que tenha sido aprovada por órgão administrativo e/ou assembleia geral em data anterior à produção de efeitos do inciso II do art. 8º da Lei Complementar (federal) n. 173/2020, é vedada a criação de função pública que implique aumento de despesa na estrutura administrativa dos consórcios públicos, durante o período de 28/05/2020 até 31/12/2021, excetuadas aquelas relacionadas a medidas de combate à calamidade pública, decorrente da pandemia da COVID-19, cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

3. Informar o Consulente acerca da existência do **Prejulgado n. 2058** deste Tribunal de Contas, que trata da matéria objeto da consulta, o qual pode ser consultado na parte de jurisprudência da página: **Erro! A referência de hiperlink não é válida..**

4. Dar ciência desta Decisão ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental – CISAM-SUL.

Ata n.: 32/2020

Data da sessão n.: 28/10/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

São José

Processo n.: @APE 17/00325318

Assunto: Ato de Aposentadoria de Helena da Silva Colzani

Responsáveis: Adelianna Dal Pont e Luis Fabiano de Araujo Giannini

Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 996/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Ato n. 12.006, de 12/06/2019, que fez cessar os efeitos do Ato n. 3.761/2015, de 07/01/2015, que concedeu aposentadoria à servidora Helena da Silva Colzani, em razão de acumulação ilegal de cargos públicos.

2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - E-SIPROC deste Tribunal de Contas.

3. Dar ciência da Decisão à São José Previdência - SJPREV/SC.

Ata n.: 30/2020

Data da sessão n.: 14/10/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Treviso

Processo n.: @PCP 20/00157372

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2019

Responsável: Jaimir Comin

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treviso

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 2/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2019;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o **Relatório DGO n. 126/2020** da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/1481/2020;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Treviso a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2019 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atendem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes do **Relatório DGO n. 126/2020** e **Parecer MPC/1481/2020**, no que diz respeito a:

2.1. Aplicação parcial no valor de R\$ 4.498,30, no primeiro trimestre de 2019, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 4.820,48, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3 do Relatório DGO);

2.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015. (fls. 2 dos autos);

2.3. Ausência da remessa do parecer do Conselho Municipal de Saúde referente à totalidade do exercício de 2019, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, incisos I da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 4 do Parecer MPC).

3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo a adoção de procedimentos necessários para:

3.1. a regulamentação do Fundo Municipal do Idoso, detalhando o seu funcionamento por meio de Decreto ou meio legal equivalente; (item 4 do Parecer MPC);

3.2. correção das impropriedades relacionadas às ressalvas da aprovação de contas do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (item 4 do Parecer MPC);

3.3. a garantia do alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.4. a garantia ao atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.5. a observância das disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC -20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19 (item do Parecer n. MPC).

4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

5. Alerta a Prefeitura Municipal de Treviso, na pessoa Prefeito Municipal, que o não cumprimento dos itens 4.2 e 4.3 desta deliberação, poderá implicar cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Recomenda ao Município de Treviso que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

8. Determina ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Treviso.

9. Determina ciência ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC 374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional da Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO.

10. Determina ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como **Relatório DGO n. 126/2020** e **Parecer MPC/1481/2020**, à Prefeitura Municipal de TREVISÓ.

Ata n.: 20/2020

Data da sessão n.: 05/08/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2020 - 841388

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico sob nº 41/2020**, do tipo menor preço, que tem como objeto o registro de preços para fornecimento de câmeras webcam e fones de ouvido com microfone. A data de abertura da sessão pública será no **dia 20/11/2020, às 14:00 horas**, por meio do site www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp, número da Licitação no sistema 841388. O Edital poderá ser retirado no site www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp, número da Licitação 841388, ou no site <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?lstOrgaos=4002>, Pregão Eletrônico nº 41/2020. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas através do e-mail pregoeiro@tcesc.tc.br ou na Coordenadoria de Licitações e Contratações através do e-mail daf.clc@tcesc.tc.br ou telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h.

Florianópolis, 06 de novembro de 2020.

Thais Schmitz Serpa
Diretoria de Administração e Finanças

Extrato de Re-ratificação da Inexigibilidade de Licitação firmada pelo Tribunal de Contas do Estado

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 32/2020. O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a Re-ratificação da Inexigibilidade de Licitação nº 32/2020, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a contratação de curso on-line intitulado "O sistema educacional brasileiro e os Planos de Educação". O valor total da Inexigibilidade é de R\$ 12.500,00. Empresa a contratar: Carlos Luiz Strapazon 8476264968, inscrita no CNPJ sob nº 38.385.169/0001-80. Prazo: 12 horas, previsto para ser realizado no mês de outubro de 2020. Data da Assinatura: 06/11/2020.

Florianópolis, 06 de novembro de 2020.

Thais Schmitz Serpa
Diretoria de Administração e Finanças

EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: Termo Cooperação Técnica e Institucional; **Participantes:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e, Instituto de Direito Administrativo de Santa Catarina (IDASC); **Objeto:** estabelecer a cooperação técnica-científica e o intercâmbio de conhecimento e experiência, visando ao aperfeiçoamento e o desenvolvimento institucional e a execução conjunta de atividades de interesse comum dos Partícipes; **Data da Assinatura:** 26/10/2020; **Vigência:** 26/10/2025; **Signatários:** Presidente do TCE/SC, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Presidente do IDASC, Dr. Marcelo Harger.

PROCESSO: ADM 19/80041765.

EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: Termo Adesão; **Participantes:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e, Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas; **Objeto:** aderir ao uso do Sistema Nacional de Questionários eletrônicos – SINAQUE – Covid -19; **Data da Assinatura:** 09/06/2020; **Vigência:** Indeterminado; **Signatários:** Presidente do TCE/SC, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Presidente do CNPTC, Conselheiro Joaquim Alves de Castro Neto.

PROCESSO: ADM 20/80022436.

Ministério Público de Contas

PORTARIA MPC Nº 57/2020

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, inciso IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC n. 48/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2491, de 4 de setembro de 2018, e considerando os ditames da Lei Estadual n. 17.715/2019;

RESOLVE:

Art. 1º CONSTITUIR Comissão de Ética, sem ônus para os cofres públicos, com o objetivo de elaborar o Código de Ética deste Ministério Público de Contas de Santa Catarina.

Art. 2º DESIGNAR os servidores a seguir relacionados para comporem a Comissão de Ética: I - Diogo Roberto Ringenberg, Procurador de Contas, que exercerá a Coordenação dos Trabalhos; II - Layane Aparecida Martins Rech, Analista de Contas Públicas responsável pelo Controle Interno; III - Ludmila Zeraik Galardo Amorim Dutra, Analista de Contas Públicas; IV - Jode Caliu Girola Berns, Gerente Administrativa e Financeira; V - Iuri Feitosa Bernazzolli, Analista de Contas Públicas; e VI - Giovanna Wain San Lau, Analista de Contas Públicas.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 180 dias para a entrega dos trabalhos à Procuradoria-Geral, contados a partir da publicação desta. Florianópolis, 6 de novembro de 2020.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas
